

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAAT

CURSO DE DIREITO

RENATO ANTONY DE LIMA LOPES

**O POTENCIAL TRANSFORMADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA
NO TRATAMENTO PENAL BRASILEIRO**

ATIBAIA, SP

2023

RENATO ANTONY DE LIMA LOPES

**O POTENCIAL TRANSFORMADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA
NO TRATAMENTO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário
UNIFAAT, como exigência parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Professor Adélcio Trajano Filho.

ATIBAIA, SP

2023

Lopes, Renato Antony de Lima
L85p O potencial transformador da justiça restaurativa no tratamento penal brasileiro. / Renato Antony de Lima Lopes - 2023.
78 f.; 30 cm.

Orientação: Adélcio Trajano Filho

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Centro Universitário UNIFAAT, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito do Centro Universitário UNIFAAT, Atibaia, 2023.

1. Justiça restaurativa 2. Política Criminal 3. Direito de punir I Trajano Filho, Adélcio III Título

CDD 341.5466

FOLHA DE APROVAÇÃO

CURSO DE DIREITO

Termo de aprovação

RENATO ANTONY DE LIMA LOPES

Título: “O POTENCIAL TRANSFORMADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRATAMENTO PENAL BRASILEIRO”.

Trabalho apresentado ao Curso de Graduação em Direito, para apreciação do professor orientador Adécio Trajano Filho, que após sua análise considerou o trabalho _____, com conceito _____.

Atibaia, SP, ____ de _____ de 2023.

Professor Adécio Trajano Filho.

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado às vozes silenciadas, às histórias não contadas e às necessidades não atendidas de incontáveis pessoas que, buscando por justiça, não encontraram, através de todo processo, a transformação, a reparação e a restauração que almejavam.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, cuja misericórdia e orientação permearam cada etapa desta jornada acadêmica, conferindo-me força e sabedoria para enfrentar desafios e superar obstáculos, e cuja luz iluminou os caminhos do conhecimento que percorri ao longo de toda graduação.

Aos meus pais, expresso minha gratidão profunda, pois foram fonte inesgotável de amor, apoio e incentivo, sustentando-me com sua dedicação incansável e crença inabalável no meu potencial, proporcionando-me o alicerce sólido sobre o qual erigi as bases deste estudo.

Aos amigos, verdadeiros companheiros nesta jornada acadêmica, estendo meu reconhecimento caloroso, pois compartilharam não apenas momentos de aprendizado, mas também risos, lágrimas e inspirações, enriquecendo não só meu trabalho, mas minha vida como um todo, tornando esta trajetória não apenas educativa, mas também memorável e repleta de significado.

A todos os professores que, com sua dedicação incansável e comprometimento com o ensino, desempenharam um papel fundamental na minha formação acadêmica, proporcionando não apenas conhecimento, mas também inspiração e orientação ao longo desta jornada educacional.

Agradeço ainda a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, direta ou indiretamente, pois ele não seria o mesmo sem a colaboração e o apoio generoso de cada um de vocês.

Que este trabalho possa contribuir, mesmo que modestamente, para o avanço do conhecimento em nossa área de estudo.

EPÍGRAFE

E se, no final das contas, estivéssemos diante de um fenômeno mais amplo do que o simples mau funcionamento do sistema punitivo? Se, em vez de reformas pragmáticas ou de aperfeiçoamentos tópicos, estivéssemos diante do desafio de reordenar a própria ideia de justiça criminal? Seria possível imaginar uma justiça que estivesse apta a enfrentar o fenômeno moderno da criminalidade e que, ao mesmo tempo, produzisse a integração dos autores à sociedade? Seria possível imaginar uma justiça que, atuando além daquilo que se convencionou chamar de “prática retributiva”, trouxesse mais satisfação às vítimas e às comunidades? Os defensores da justiça restaurativa acreditam que sim (ROLIM, 2006, p. 236).

RESUMO

O presente trabalho aborda as possibilidades e potencialidades da implementação da justiça restaurativa no contexto do sistema jurídico brasileiro, partindo do surgimento e evolução do direito de punir e das sanções penais, atravessando as origens e os principais postulados da justiça restaurativa, e explorando as oportunidades e desafios atinentes à aplicação desse paradigma no Brasil. O problema central investigado reside na complexidade de harmonizar os princípios restaurativos com as peculiaridades culturais e jurídicas brasileiras, buscando uma abordagem que respeite a diversidade cultural, promova a participação ativa das partes envolvidas e se alinhe aos preceitos legais vigentes, a fim de efetivamente integrar a justiça restaurativa como um modelo eficaz e adequado ao contexto nacional. A relevância do tema é evidenciada pela necessidade de repensar abordagens punitivistas tradicionais em busca de uma justiça mais reparadora e integradora, alinhada com valores sociais e humanitários. O propósito deste trabalho é, portanto, analisar criticamente a viabilidade da justiça restaurativa no Brasil. Utilizando uma metodologia qualitativa, a pesquisa baseou-se em revisão bibliográfica e documental, explorando de maneira abrangente as obras dos principais autores nacionais e internacionais a respeito do tema. Os resultados obtidos destacam a necessidade de uma abordagem diferenciada para incorporar o modelo restaurativo no sistema jurídico nacional, com foco principal em atuar nas brechas no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando viabilizar a implementação da justiça restaurativa, especialmente em casos de infrações de menor potencial ofensivo. As conclusões apontam para a viabilidade da justiça restaurativa no contexto brasileiro, mesmo que reconhecendo os desafios e entraves associados à sua implementação. O trabalho contribui, assim, para o entendimento das possibilidades e limitações da justiça restaurativa no contexto brasileiro, fornecendo uma base para pesquisas futuras e aprimoramentos das práticas judiciais.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Política Criminal; Direito de Punir.

ABSTRACT

This paper addresses the possibilities and potential of implementing restorative justice in the context of the Brazilian legal system, starting with the emergence and evolution of the right to punish and criminal sanctions, going through the origins and main postulates of restorative justice, and exploring the opportunities and challenges of applying this paradigm in Brazil. The central problem investigated lies in the complexity of harmonizing restorative principles with Brazilian cultural and legal peculiarities, seeking an approach that respects cultural diversity, promotes the active participation of the parties involved and aligns with current legal precepts, in order to effectively integrate restorative justice as an effective and appropriate model for the national context. The relevance of the topic is evidenced by the need to rethink traditional punitive approaches in search of a more restorative and integrative justice, aligned with social and humanitarian values. The purpose of this work is therefore to critically analyze the viability of restorative justice in Brazil. Using a qualitative methodology, the research was based on a bibliographical and documentary review, thoroughly exploring the works of the main national and international authors on the subject. The results obtained highlight the need for a differentiated approach to incorporate the restorative model into the national legal system, with the main focus on acting in the gaps in the Brazilian legal system, making it possible to implement restorative justice, especially in cases of offenses of lesser offensive potential. The conclusions point to the viability of restorative justice in the Brazilian context, while recognizing the challenges and obstacles associated with its implementation. The work thus contributes to an understanding of the possibilities and limitations of restorative justice in the Brazilian context, providing a basis for future research and improvements in judicial practices.

Keywords: Restorative Justice; Criminal Policy; Right to Punish.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL.....	12
2.1 Surgimento do direito de punir	12
2.2 Transformação das sanções penais	13
2.3 Construção do Direito Penal no Brasil.....	19
2.4 Disfunções da política criminal brasileira	26
3 INTRODUÇÃO AO MODELO RESTAURATIVO	32
3.1 Marcos empíricos do movimento restaurativo	32
3.2 Concepções de um paradigma em construção.....	36
3.3 Principais críticas e seus contrapontos.....	42
4 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	48
4.1 Marcos normativos do movimento restaurativo	48
4.2 Três projetos-piloto de justiça restaurativa	54
4.3 Possibilidades e perspectivas de ação.....	63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico brasileiro, em meio à crescente necessidade de buscar alternativas ao modelo convencional de justiça penal, destaca-se a relevante emergência da justiça restaurativa, uma abordagem que propõe uma reconfiguração das práticas vigentes do tratamento penal, afastando-se da mera aplicação de penas e priorizando uma visão mais holística na resolução de conflitos. O presente trabalho almeja explorar o potencial transformador da justiça restaurativa no sistema penal brasileiro, investigando suas possíveis contribuições para a edificação de uma sociedade mais justa e coesa, através de uma filosofia que repousa na concepção de que a resolução de conflitos deve transcender a imposição unilateral de penalidades, englobando as partes envolvidas em um processo participativo pautado pelo diálogo e pela compreensão mútua. Nesse contexto, a pesquisa se propõe a compreender de que maneira a implementação de práticas restaurativas pode influenciar de maneira positiva a abordagem do sistema penal, favorecendo não apenas a reintegração social do infrator, mas também a reparação das relações rompidas durante o processo delituoso.

A fim de alcançar tal objetivo, a metodologia qualitativa adotada utilizou de revisão bibliográfica e documental, a análise de casos práticos e o levantamento de dados estatísticos pertinentes. Esta abordagem multifacetada procura não apenas a compreensão teórica da justiça restaurativa, mas também a avaliação de sua efetividade na realidade prática, considerando as idiosincrasias do contexto punitivo brasileiro e enriquecendo o debate sobre a reformulação do tratamento penal no Brasil ao apresentar argumentos embasados e evidências que possam fundamentar a reflexão sobre a implementação mais ampla de práticas restaurativas. Busca-se, igualmente, lançar luz sobre a possibilidade de uma abordagem mais humanizada e eficaz, capaz de promover a justiça de maneira integral, considerando não apenas a punição, mas também a reparação e a reconciliação como elementos centrais do processo penal.

O primeiro capítulo deste trabalho percorre as origens do direito de punir, explorando de maneira abrangente a evolução das sanções penais na Europa e no Brasil, além de investigar os principais problemas que permeiam a atual política criminal do país. No segundo capítulo, a justiça restaurativa é apresentada, explorando seus fundamentos, postulados e concepções advindas de renomados

autores, bem como seus pontos mais controvertidos. Por fim, o terceiro capítulo concentra-se na implementação da justiça restaurativa no Brasil, com uma investigação aprofundada dos três projetos-pilotos pioneiros, além de realizar uma análise objetiva do cenário jurídico atual, explorando suas brechas, limitações e, sobretudo, as potencialidades inexploradas que podem catalisar uma reconfiguração significativa no panorama do tratamento penal brasileiro.

2EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

2.1 Surgimento do direito de punir

No Museu do Louvre, em Paris, encontra-se em exposição uma impressionante coluna de diorito de cor escura, medindo aproximadamente 2,25 metros de altura, repleta de inscrições cuneiformes abordando temas como propriedade, contratos, família e punições para crimes. A Estela de Hamurabi, descoberta em 1901 durante escavações arqueológicas na antiga cidade de Susa, no atual Irã, contém o texto completo do Código de Hamurabi, que compreende 282 leis escritas em acádio, promulgadas pelo Rei Hamurabi na antiga Babilônia, por volta de 1750 A.C. Considerado um dos mais antigos e valiosos documentos escritos a respeito de normas e regulamentos, o código reflete o intrínseco anseio humano na formalização do controle social com base em princípios, valores e costumes particulares a cada sociedade e necessários para o desenvolvimento e expansão das civilizações.

Às formas de controle e influência que moldam o comportamento humano, Durkheim (2007, p. 3) nomeou de fatos sociais, e os conceituou como "maneiras de agir, de pensar e de sentir, exteriores ao indivíduo, e que são dotadas de um poder de coerção em virtude do qual esses fatos se impõem a ele". O autor considerava o Direito como uma das principais formas de sua expressão, já que desempenha um papel central na manutenção da ordem e da coesão social, atuando como um sistema de controle e regulamentação dos comportamentos individuais.

Os fatos sociais abrangem uma ampla gama de fenômenos sociais, culturais, econômicos e políticos que possibilitam, por meio de sua análise, identificar quais aspectos da vida humana são considerados essenciais e indispensáveis à sociedade. Quando um desses elementos passa a receber proteção legal pelo ordenamento jurídico, nasce o bem jurídico que, como Nucci (2023, p. 149) escreve, pode variar "dos mais simples aos mais complexos; dos inerentes à natureza humana às criações alternativas da vida moderna; dos ligados à dignidade humana aos vinculados a puros interesses materialistas".

Aos bem jurídicos mais fundamentais e caros dentro de um determinado contexto social, como vida, liberdade, igualdade, segurança, intimidade, honra, dentre outros, é dado a tutela do Direito Penal em virtude de sua natureza

fragmentária, isto é, o encargo de ocupar-se das condutas mais graves e lesivas. Tal poder-dever do Estado é chamado de *jus puniendi*, termo em latim que pode ser traduzido como "direito de punir".

Muitos autores dividem o direito de punir do Estado em dois aspectos diferentes: o Direito Penal objetivo e o Direito Penal subjetivo. O primeiro faz referência às normas jurídicas que estabelecem os tipos penais e suas respectivas sanções, com base no direito positivado, ou seja, "posto" pelo poder político. O segundo trata propriamente do poder de império para castigar, exercido exclusivamente pelo Estado como demonstração da sua soberania, sendo limitado pelo próprio Direito Penal objetivo e por princípios e garantias assegurados constitucionalmente.

A efetivação do *jus puniendi* ocorre através da imposição de sanções, que são medidas punitivas aplicadas pelo Estado em resposta à prática de condutas consideradas criminosas. Modernamente, as sanções penais podem assumir diferentes formas, como a privação da liberdade, a aplicação de multas pecuniárias, a prestação de serviços comunitários, a suspensão de direitos, entre outras. Sua finalidade vai além da responsabilização do autor pela infração, como também abrange, inclusive, a ressocialização do condenado, a prevenção da ocorrência de novos crimes e a manutenção da ordem social.

Embora a concretização desses objetivos, em verdade, esteja ainda muito distante da realidade, é importante ressaltar que a atual concepção de sanção penal é resultado de um desenvolvimento humanitário e social profundo e expressivo, o qual será objeto de análise nas próximas seções.

2.2 Transformação das sanções penais

"A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos", afirmou o jurista italiano Luigi Ferrajoli (2002, p. 310), ao referir-se ao obscuro legado das práticas punitivas ao longo dos séculos. Desde torturas brutais, execuções públicas humilhantes e sentenças cruéis e desumanas, a humanidade tem carregado consigo o peso de um passado marcado por um panorama sombrio de opressão e injustiça. O estudo das sanções penais, com sua análise crítica e aprofundada, pode iluminar os caminhos que conduzem a um sistema de justiça mais preventivo, reformador e humano.

O início do desenvolvimento do Direito Penal pode ser traçado na Idade Antiga ou Antiguidade, período abrangendo o tempo desde o surgimento das primeiras civilizações, por volta de 3500 A.C., até a queda do Império Romano do Ocidente em 476 D.C., no século V. Nessa época, identifica-se a predominância da vingança como forma de retribuição diante de um delito ou transgressão com o objetivo de reestabelecer o equilíbrio social e satisfazer a necessidade de punição. Por este motivo, a doutrina convencionou intitular esta etapa arcaica do Direito Penal de "fase da vingança penal", a qual pode-se identificar três subfases: a vingança divina, a vingança privada e a vingança pública. Essa divisão não deve ser entendida como uma progressão linear de transições rígidas e diretas, mas sim como um processo de sobreposições, influências e complexidades históricas.

A vingança divina foi um conceito profundamente enraizado nas culturas que possuíam uma forte base de crenças místicas e sacrais, onde acreditava-se que o mundo estava permeado por forças sobrenaturais e divindades que exerciam controle sobre a vida e o destino dos indivíduos. O desrespeito ao totem, conceituado por Freud (2012, p. 12) como o "ancestral comum do clã, mas também seu espírito protetor e auxiliar", ou a violação ao tabu, descrito pelo mesmo autor (2012, p. 26) como "algo reservado, exprime-se em proibições e restrições, essencialmente", eram vistos como transgressões graves que provocariam a ira dos deuses e, como resultado, ensejariam consequências negativas à comunidade, como doenças, infortúnios ou até mesmo a morte. Para aplacar a cólera divina, o sacerdote aplicava, em regra, a severa pena de banimento ou expulsão do transgressor, privando-o do apoio comunitário e relegando-o à solidão e ao desamparo, como forma de expiação coletiva. Pode-se citar como exemplo dessa concepção as Leis de Manu, da antiga Índia.

À medida que os agrupamentos sociais se expandiam e dividiam em grupos menores, a vingança privada surgiu como uma reação social primitiva à necessidade de proteção e preservação de interesses individuais e coletivos que passavam a se tornar presentes. Como Mirabete e Fabbrini (2010, p. 15) escreveram, neste período a sanção penal "nada mais significava senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação de justiça". A tutela do Direito Penal pertencia ao ofendido e seus familiares, que o aplicavam para própria satisfação pessoal e na medida que julgassem necessário contra o ofensor, ou, caso

desconhecido, contra quem fosse atribuído o fato, em um fenômeno que Bruno (1967, p. 55) chamou de "responsabilidade flutuante". A busca por vingança muitas vezes resultava em um ciclo interminável de violência, no qual cada parte buscava retribuir o dano causado de forma mais implacável e sanguinária, resultando em uma espiral de violência que perpetuava o ciclo de conflito.

Diante de um cenário de centralização das estruturas políticas e avanço das organizações sociais, o surgimento das primeiras formas de Estado marca o início da vingança pública. Passou-se a reconhecer a necessidade de estabelecer limitações à vingança, fundamentando-se na ideia de que a punição deveria ser proporcional à gravidade da ofensa. O princípio do talião, presente tanto no Livro do Êxodo como no Código de Hamurabi, pregava que a punição aplicada ao infrator deveria ser equivalente à natureza e à extensão do dano infligido, representando o marco inicial no desenvolvimento do princípio da proporcionalidade da pena. Estefam e Gonçalves (2016, p. 78) anotam que "muito embora constitua forma rudimentar de proporção entre o mal e o castigo, ao menos para os padrões modernos, representou inegável conquista na história do Direito Penal". Ainda assim, a lei do talião apresentava uma série de limitações que motivaram a busca por abordagens mais refinadas de sanção, como a pena de composição, presente na Lei das Doze Tábuas, que consistia no pagamento de indenização, em dinheiro ou bens materiais, à vítima ou aos familiares afetados, como uma forma de compensação pelo dano causado.

Ao longo da antiguidade, a compreensão da pena evoluiu de acordo com os valores, crenças e estruturas sociais particulares a cada civilização, refletindo uma diversidade de costumes e tendências históricas. No Oriente Antigo, a punição era amplamente fundamentada em matrizes religiosas, sustentando-se na crença de que as leis possuíam origens divinas e que a aplicação dos sacrifícios e rituais tinham como propósito a reconciliação com as divindades. Embora as sanções penais da Grécia Antiga compartilhassem do caráter sacral, grandes filósofos como Sócrates, Platão e Aristóteles deixaram um legado duradouro na história do pensamento jurídico ao conceberem a pena como um instrumento de defesa social. O Direito Romano travessou pela vingança privada e divina durante o período da realeza e incorporou ao longo do período republicano influências da filosofia grega, promovendo a ideia de separação entre Estado e religião. Tal influência foi essencial

no desenvolvimento de noções de limitação da vingança e composição ao Direito Germânico, inicialmente muito consuetudinário, com ênfase na vingança privada e no caráter sacral das sanções e do processo judicial.

As sanções penais viriam a se desenvolver mais profundamente durante a Idade Média, período tradicionalmente delimitado entre a queda do Império Romano do Ocidente em 476 D.C., no século V, e o fim do Império Romano do Oriente, com a queda de Constantinopla em 1453 D.C., no século XV. Os Éditos de Milão e Tessalônica, promulgados no início do século IV, fortaleceram o poder da Igreja e contribuíram para o surgimento do direito canônico, estabelecendo a religião cristã como oficial e concedendo à Igreja autoridade jurídica tanto sobre questões eclesiásticas quanto cíveis. O espetáculo punitivo contava com torturas, suplícios no fogo, mutilações e execuções públicas que eram utilizadas como formas de castigo para os mais variados crimes, desde os mais graves até os considerados como delitos menores. A persecução penal se caracterizava pela presença de acusações anônimas, processos secretos e confissões obtidas sob tortura, além de que o sistema judicial, fundamentado no arbítrio do juiz, era amplamente corrompido por exações e prevaricações. Os Tribunais da Inquisição atuaram conjuntamente com o Estado absolutista reprimindo heresias, perseguindo os dissidentes e estabelecendo um clima de temor e intimidação como forma de repressão e controle social, evidenciando que "o direito esteve a serviço da opressão da tirania dos reis e da Igreja" (BOSCHI, 2013, p. 77).

Apesar dos diversos defeitos e falhas que caracterizaram as sanções penais na Idade Média, é fundamental reconhecer que esse período também trouxe consigo alguns méritos e conquistas significativas, que contribuíram para o desenvolvimento do sistema de justiça criminal, ainda que contextualizados dentro de uma realidade histórica marcada por imperfeições e excessos. A prisão eclesiástica, forma de confinamento utilizada ocasionalmente a membros do clero em conventos, mosteiros ou catedrais, representa importante antecedente às penas privativas de liberdade e substituto da pena de morte. Os clérigos insubordinados eram recolhidos para que refletissem a respeito de suas transgressões e se arrependessem perante a divindade, promovendo, de forma tímida e incipiente, ideais de correção e reabilitação do apenado. Além disso, houve definitiva cisão da vingança privada com o fortalecimento da autoridade pública e estabelecimento da punição estatal como

único meio legítimo e correto de punição. Foram expoentes desse fenômeno o movimento social das Tréguas de Deus, períodos de paz estabelecidos pela Igreja durante o século IX onde era proibido utilizar de violência ou realizar de conflitos armados, e os asilos religiosos, locais como igrejas, templos ou mosteiros, onde se havia proteção contra qualquer tipo de violência ou perseguição.

A Idade Moderna, entendida como época entre a tomada de Constantinopla pelos turcos otomanos em 1453, no século XV, e a Revolução Francesa, em 1789, no século XVIII, marcou um período de transição histórica onde houve a gradual substituição de métodos de punição bárbaros e cruéis por abordagens mais humanitárias e proporcionais. A emergência do pensamento iluminista, com suas ideias de racionalidade, liberdade individual e direitos humanos, desempenhou papel crucial nesse processo ao promover a ideia de que o Estado não deve se intrometer nas questões de fé, e a religião não deve buscar controlar o poder político. A laicização do direito foi um elemento fundamental da Revolução Francesa e na promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ambas de 1789, consagrando uma ruptura com o sistema político e social vigente. Os princípios iluministas também contribuíram significativamente no afastamento do modelo penal absolutista de retribuição ou vingança, em que o "fundamento da pena era a justiça e a necessidade moral, pouco interessando sua efetiva utilidade" (NUCCI, 2007, p. 65), para uma abordagem mais voltada à prevenção e reabilitação do infrator. A teoria da prevenção relativa, em contraposição à teoria da retribuição absoluta, promovia a ideia de que a pena deveria ter como objetivo dissuadir potenciais infratores e preservar a ordem e a segurança da sociedade visto que, segundo Beccaria (1999, p. 87), "a certeza de um castigo, mesmo moderado, sempre causará mais intensa impressão do que o temor de outro mais severo, unido à esperança da impunidade".

As profundas desigualdades sociais, resultantes da concentração de terras e riquezas nas mãos da aristocracia, combinadas com a pobreza generalizada após as guerras religiosas e a peste negra, juntamente com o crescimento das cidades e do comércio devido à transição de um modelo feudal para um capitalista, criaram um ambiente propício para o recrudescimento da criminalidade na Europa durante a Idade Moderna. Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 37-38) apresenta uma imagem fiel do cenário conturbado da época:

Por razões de política criminal era evidente que, ante tanta delinquência, a pena de morte não era uma solução adequada, já que não se podia aplicar a tanta gente. [...] Contudo, como em algum lugar tinham de estar, iam de uma cidade a outra. Eram muitos para serem todos enforcados, e a sua miséria, como todos sabiam, era maior que a sua má vontade. Na Europa, cindida em numerosos Estados minúsculos e cidades independentes, ameaçavam, só com sua massa crescente, dominar o poder do Estado.

É nesse contexto histórico que há o surgimento definitivo da pena privativa de liberdade como cárcere, isto é, modalidade de punição em si mesma, manifestando nítida evolução em relação a sua concepção anterior, quando era mera custódia temporária ou espera pelo julgamento. As prisões da época, em que pesem serem importantes antecedentes da atual concepção carcerária, assumiram um caráter essencialmente segregador e punitivo, buscando domar o condenado com a utilização de métodos como o trabalho forçado, doutrinação religiosa e aplicação de punições físicas, que visavam submeter os detentos a uma disciplina rigorosa.

A Idade Contemporânea, também conhecida como pós-modernidade, refere-se ao período histórico que se inicia no final do século XVIII e estende-se até os dias atuais, sendo palco de grandes eventos, como as Revoluções Industriais, as duas Guerras Mundiais, a Guerra Fria, o surgimento da globalização e avanços tecnológicos significativos. Durante esse período, os avanços humanitários em relação às sanções penais promovidos pelos iluministas e reformadores continuaram a se desenvolver buscando métodos de prevenção e reabilitação mais eficazes. Os ideais da proporcionalidade das penas foram alavancados através do conceito de livre-arbítrio, introduzido pela Escola Clássica no século XVIII, o qual entende que os indivíduos são dotados de capacidade de escolha e responsabilidade pelos seus atos, propiciando que as penas deveriam ser aplicadas de acordo com a culpabilidade e as circunstâncias do delito, evitando-se excessos punitivos e arbitrariedades. A Escola Positiva, em meados do século XIX, contribuiu para uma visão mais individualizada da pena, levando em consideração a personalidade e a conduta social do criminoso, permitindo uma compreensão mais abrangente da criminalidade e abrindo caminho para a adoção de medidas de prevenção e ressocialização dos delinquentes, considerando suas particularidades e necessidades específicas. Após a segunda guerra mundial, a corrente da Nova Defesa Social destacou-se pela ênfase na promoção de políticas e estratégias de prevenção do crime, bem como na importância do diálogo entre diversos atores

sociais, como governo, sociedade civil e instituições de justiça, na busca por soluções mais efetivas e justas.

Diversos outros movimentos impulsionaram uma análise mais completa e contextualizada da sanção criminal, com destaque às recentes teorias da prevenção geral positiva e da prevenção especial, que, aliadas com transformações sociais, políticas e econômicas, assentaram a ideia utilitarista da pena como o meio de promover a ordem social, a segurança pública e a prevenção do crime. Essa gradual mudança de paradigma contribuiu para a disseminação das prisões como instituições centrais do sistema penal contemporâneo e, como Boschi (2013, p. 78) acertadamente concluiu, "corresponde ao ponto de chegada dessa evolução cronológica da história das penas". Embora haja críticas sobre os sistemas prisionais, a falta de alternativas efetivas e a necessidade de restringir a liberdade de indivíduos perigosos ou que violaram as normas sociais perpetua sua manutenção, como escreveu Foucault(1999, p. 261), "conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto, não 'vemos' o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão".

2.3 Construção do Direito Penal no Brasil

O Direito Penal nacional e suas práticas punitivas passaram por transformações significativas ao longo de seu desenvolvimento histórico, refletindo não apenas a evolução da sociedade brasileira e suas demandas, mas também as mudanças na sua concepção de justiça. Tal trajetória do pensamento jurídico-penal no Brasil pode ser dividida em três momentos: o período colonial, marcado pela influência das leis portuguesas e pela aplicação de punições severas e cruéis; o período imperial, que trouxe um sistema jurídico mais estruturado com o surgimento do Código Criminal do Império; e, por fim, o período republicano, caracterizado por mudanças legislativas significativas que buscaram modernizar o sistema penal, acompanhando as transformações sociais e políticas do país.

Em um período pré-colonial, o território brasileiro era habitado por uma diversidade de agrupamentos tribais indígenas que, em contraste com outros povos vizinhos, como os astecas, os incas e os maias, se encontravam em um estágio civilizacional profundamente primitivo, onde "não se vislumbra nenhum dinamismo, nenhuma semente de progresso, que justifique falar-se em autêntica organização

jurídico-social" (GONZAGA, s.d., p. 19). Entre essas tribos aborígenes, predominava-se um direito consuetudinário com forte influência de tabus e elementos místicos, além de penas pautadas na vingança privada e divina, como Manoel Pedro Pimentel (1983, p. 128) descreveu:

A pena de morte também existia entre os indígenas, como não podia deixar de ser, e era geralmente executada com o uso do tacape. A execução da pena capital, todavia, às vezes era feita com crueldade, pois sepultavam-se pessoas vivas, especialmente crianças, e outras vezes recorria-se a venenos, ao enforcamento e ao afogamento. A prisão, como pena, era desconhecida, existindo somente como estágio de recolhimento daquele que recebera a pena capital, principalmente os inimigos da tribo capturados em operações de guerra. Aplicavam-se, também, castigos com açoites aos membros do grupo, pela prática de faltas menos graves.

Em virtude desse caráter antiquado e diante do iminente processo de colonização portuguesa, pode-se concluir que o Direito Penal indígena, embora constitua valioso patrimônio histórico nacional, não exerceu qualquer influência significativa sobre o Direito Penal brasileiro contemporâneo.

No ano de 1500, no século XV, a expedição liderada pelo navegador português Pedro Álvares Cabral alcançou as terras que posteriormente seriam denominadas Brasil, deflagrando o início do período colonial brasileiro, marcado pelo estabelecimento de relações comerciais, a exploração dos recursos naturais da região e a implementação da legislação portuguesa através das Ordenações do Reino, fenômeno que Luiz Régis Prado (2014, p. 96) denominou de "bifurcação brasileira, isto é, a transplantação do organismo jurídico-político luso para o território nacional". À época, vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446, durante o reinado de Afonso V, fundamentadas em uma base legal profundamente religiosa, na qual os limites entre a lei e a moral muitas vezes se confundiam, punindo-se hereges, apóstatas, feiticeiros, blasfemos, benzedores de cães, etc. Em seguida, sobrevieram as Ordenações Manuelinas, em 1521, durante o reinado de Manuel I, que em pouco se diferenciavam da legislação revogada, relegando ao arbítrio dos julgadores a definição dos tipos penais e suas penas, em detrimento do princípio da legalidade. Posteriormente, veio a Compilação de Duarte Nunes de Leão, em 1569, que buscou, sem sucesso, consolidar leis anteriormente dispersas e facilitar sua compreensão. Por fim, as Ordenações Filipinas foram promulgadas em 1603, durante o reinado de Felipe I, incorporando um Direito Penal do terror oriundo de tempos medievais, em que a pena de morte era cominada em

mais de sessenta casos, além de diversos castigos cruéis e desumanos, como açoite, amputação de membros, confisco de bens e trabalhos forçados.

Apesar de terem sido promulgadas em momentos distintos, as Ordenações do Reino eram, em grande parte, cópias umas das outras, revelando-se pouco eficazes em alcançar o objetivo proposto, qual seja, de implementar um sistema legal que proporcionasse estabilidade, segurança jurídica e governança eficiente. Isso ocorreu especialmente diante da vasta legislação extravagante advinda dos decretos e leis reais destinados à colônia, assim como em virtude da fragmentação do poder político-administrativo decorrente das capitanias hereditárias e da ampla margem de autonomia conferida aos seus donatários, como bem escreveu Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 99-100):

Pode-se afirmar, sem exagero, que se instalou tardiamente um regime jurídico despótico, sustentado em um neofeudalismo luso-brasileiro, com pequenos senhores, independentes entre si, e que, distantes do poder da Coroa, possuíam um ilimitado poder de julgar e administrar os seus interesses. De certa forma, essa fase colonial brasileira reviveu os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da História da Humanidade, vividos em outros continentes.

A transferência da corte portuguesa para o Brasil em 1807, ocasionada pela iminente invasão das tropas napoleônicas na Península Ibérica e sua ameaça à família real, aliada a forte influência das ideias iluministas e humanitárias críticas ao regime absolutista, em um cenário nacional de tensões e descontentamentos, criou condições propícias para que o então Príncipe Regente D. Pedro rompesse oficialmente com o domínio português, proclamando a independência do Brasil em 7 de setembro de 1822. Sob a outorga do Imperador Dom Pedro I, a Constituição de 1824 foi outorgada determinando a elaboração de um código penal “fundado nas solidas bases da justiça, e equidade” (BRASIL, 1824), conforme dispunha seu art. 179, parágrafo XVIII, o qual seria sancionado em 16 dezembro de 1830. O Código Criminal do Império do Brasil é amplamente aclamado pela doutrina como um eminente diploma legislativo ao seu tempo, seja pela sua natureza liberal, protetiva e humanitária, pelo domínio técnico-jurídico refinado empregado, ou por sua notável originalidade e pioneirismo na concepção de institutos penais. Destacam-se, entre as inovações, o sistema dias-multa, a responsabilidade sucessiva nos crimes por meio de imprensa, a indenização do dano *ex delicto* como instituto de direito público, o julgamento especial para menores de 14 anos, a previsão da circunstância atenuante da menoridade e da circunstância agravante da cumplicidade (LYRA,

1946), sendo também importantes atualizações, a privação da liberdade como pena própria, a adoção dos princípios da legalidade, da individualização e personalidade da pena.

Apesar de todos os seus méritos, o código criminal imperial não foi capaz de responder adequadamente a todas as problemáticas de sua época, das quais a mais inquietante foi a persistência do sistema escravocrata. Em toda franqueza, a lei da época revelou-se, em sua essência, leniente e cúmplice para sua perpetuação, à medida que se subjugou aos interesses da classe aristocrata em explorar economicamente o labor escravo, promulgando leis como aquela de 10 de junho de 1835, que estabelecia punições severas e irrecorríveis, como a pena de morte ou açoitamento, para escravos que se rebelassem contra seus senhores. O espírito tirânico do direito penal manifestava-se de forma categórica, fundamentado tanto pelo menosprezo flagrante pelo valor das vidas dos escravos, equiparados pela legislação como “bens semoventes” (MASSON, 2020, p. 70), como pelo temor de possíveis insurreições, como bem ilustrou João Luiz Ribeiro (2005, p. 26): “dois milhões de escravos, todos ou quase todos capazes de pegarem em armas! Quem senão o terror da morte fará conter esta gente imoral nos seus limites?”. Somado a isso, podem-se acrescentar como aspectos arcaicos e rudimentares, mesmo considerando o contexto da época, a influência da igreja na tipificação de diversas condutas ofensivas à moral, bem como a existência de sanções cruéis como a pena de morte pela força, os açoites públicos, a prisão com trabalho forçado e o banimento, em um sistema penal onde todos os crimes eram imprescritíveis.

No final do século XIX, a insatisfação com a monarquia crescia entre as elites militares, intelectuais e a classe média urbana que, influenciadas por ideias positivistas de um governo republicano baseado em princípios científicos e laicos, consideravam o regime monárquico antiquado diante das transformações do país. Além disso, a abolição da escravidão em 1888 com a Lei Áurea retirou da aristocracia agrária uma das suas bases fundamentais de riqueza e poder, contribuindo para que, juntamente com a crise econômica resultante da queda dos preços do café no mercado internacional, houvesse um profundo abalo na estabilidade financeira do país. Em virtude desse panorama, um grupo de militares liderados pelo Marechal Deodoro da Fonseca tomou o poder e depôs o Imperador Dom Pedro II, retratando, em 15 de novembro de 1889, a proclamação da república

no Brasil. A necessidade de atualizar as leis brasileiras para refletir os ideais e valores do novo regime levou ao sancionamento do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, precedendo a Constituição de 1891. Embora não compartilhasse do brilhantismo e envergadura do seu antecessor, teve por mérito suprir-lhe lacunas e avançar o desenvolvimento da humanização das sanções, como pode ser observado tanto na abolição das penas infamantes e capitais, como também na implementação do regime penitenciário de caráter correccional, da redução a trinta anos das penas perpétuas, da prescrição dos delitos e do princípio da irretroatividade da lei penal.

O primeiro Código Penal da república despertou considerável insatisfação e contrariedade à sua época, com críticas que variavam entre inquestionáveis e justificadas, a outras que meramente revelavam resquícios de uma visão de mundo antiquada, incapaz de se adaptar às transformações e avanços sociais. Dentre as primeiras, iniciaram-se já nas circunstâncias com que o diploma legal foi construído, quais sejam, em tempo extraordinariamente curto, pouco mais de três meses, e de maneira sigilosa, sem a participação de parlamentares e juristas, mas apenas de membros do gabinete governamental (MARTINELLI; DE BEM, 2021). Por conseguinte, o código possuía uma péssima sistematização no que se referia a classificação dos crimes, com lacunas, imperfeições e uma quantidade imensa de erros de técnica que causavam interpretações divergentes, incertezas jurídicas e dificuldades para os operadores do direito e cidadãos em geral. Para tentar lidar com esse cenário, editou-se uma profusão de leis extravagantes e modificativas que acabaram por contribuir para a desordem e complexidade do sistema jurídico, culminando na Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe, aprovada e adotada pelo Decreto 22.213, de 14 de dezembro de 1932.

Com relação ao segundo conjunto de críticas, Zaffaroni e Pierangeli (2014, p. 261) as rechaçaram dizendo: "obviamente, as tendências elitistas e racistas não poderiam ver no código de 1890, algo diferente do que a materialização do liberalismo que elas satanizavam". De fato, vivia-se à época da promulgação do código uma emergência mundial na doutrina das ideias da Escola Positiva, como a influência de fatores sociais, predisposições biológicas e traços psicológicos na determinação do comportamento criminoso. Essas ideias, genericamente reconhecidas como positivistas, foram instrumentalizadas no Brasil pelas elites com

o objetivo de estabelecer e legitimar mecanismos de repressão, controle do crime e restrição à participação política dos indivíduos (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003). No entanto, em que pese a forte influência do positivismo na proclamação da república e no país em geral, o código possuía um texto liberal e predominantemente guiado pelos ideais da Escola Clássica, em especial no que diz respeito ao conceito do livre-arbítrio individual na escolha de cometer um crime. A reputação de “o pior de todos os códigos conhecidos”, como lhe atribuiu o jurista João Monteiro, decorreu, em parte, por não ter buscado a criminalização e o controle social de grupos marginalizados e vulneráveis.

Após diversas tentativas de reformar o código de 1890, como o projeto de 1893 de João Vieira de Araújo, o de 1913 de Galdino Siqueira e o de 1928 de Virgílio de Sá Pereira, finalmente, em 7 de dezembro de 1940, publicou-se o atual Código Penal pelo Decreto-Lei nº 2.848. À época de sua promulgação, o Brasil já havia passado por um período de intensas mudanças políticas e sociais, deixando para trás a República Velha, marcada pela hegemonia das oligarquias cafeeiras, e entrando na Era Vargas, com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder após a Revolução de 1930. Durante essa transição, implementou-se diversas reformas e políticas que impactaram o cenário nacional, com destaque à Constituição de 1934, que trouxe avanços democráticos e garantias individuais, e posteriormente, à instauração do Estado Novo em 1937, um regime autoritário e centralizador sob o qual o novo Código Penal foi pensado e elaborado. Logo em sua exposição de motivos, o diploma legislativo consignou que “os postulados clássicos fazem causa comum com os princípios da Escola Positiva”, revelando uma abordagem eclética capaz de aproveitar-se tanto da rica tradição doutrinária quanto do que mais moderno havia em legislações contemporâneas, como o Código Penal italiano e suíço.

Sob essa diretriz, adotou-se uma política criminal que buscou substituir ou complementar a pena, que pode ser entendida como uma medida coercitiva de caráter repressivo fundada na culpabilidade do criminoso, com a adição da medida de segurança ao ordenamento jurídico, que por sua vez é uma forma de tratamento com finalidade preventiva aplicada a indivíduos em virtude de sua periculosidade (HUNGRIA, 1949). Esse sistema, também chamado de “duplo binário”, constituiu, na prática, um instrumento autoritário de neutralização de indivíduos considerados

"indesejáveis" pela sociedade através de sua institucionalização demasiadamente prolongada, combinando sucessivas penas retributivas com medidas de segurança indeterminadas (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2014). Essa abordagem rigorosa e totalitária, inspirada pelo "tecnicismo jurídico" do Código Roccoitaliano, de origem fascista, buscava, dessa forma, contornar a proibição constitucional da pena perpétua em detrimento da segurança jurídica e dos direitos fundamentais dos indivíduos. Além disso, a pena de prisão constituía a sanção primordial, figurando como a principal resposta do Código Penal a mais de 170 hipóteses de ilícitos punidos com detenção e em mais de 130 casos em que a reclusão era aplicada, tornando-a "um verdadeiro monocórdio a interpretar a sinfonia do bem do mal" (DOTTI, 2003, p. 308). A carência de alternativas fora da pena de prisão e a falta de diferenciação na execução entre as espécies de pena privativa de liberdade contribuíram para a predominância do encarceramento como resposta quase invariável aos delitos, comprometendo as perspectivas de ressocialização do delinquente e o seu processo de reintegração na sociedade.

Em virtude dessa problemática, instalou-se no país uma profunda crise do sistema penitenciário que, mesmo em meio ao regime autoritário imposto pelos governos militares, ocasionou o surgimento de diversos movimentos de crítica e de reforma ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e à execução da pena. Conforme Rene Ariel Dotti (2003, p. 331) relata, um documento encaminhado pela Associação Paulista do Ministério Público ao Ministro da Justiça, em 1971, para discutir o anteprojeto de Código de Execuções Penais, retrata o cenário de falência da política criminal que se vivia à época:

As falhas do nosso sistema penitenciário são devidas, antes de mais nada, ao anacronismo da legislação penal e processual penal, presas, ainda, à idéia de ser a pena de prisão o remédio indispensável ao tratamento do criminoso, de qualquer grau de periculosidade e seja qual for a gravidade do delito praticado, bem como de ser a segregação cautelar o melhor meio para garantir a eficácia da persecução criminal.

Pretendeu-se substituir o Código Penal de 1940 através do Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, um projeto de código penal de autoria de Nélson Hungria que, após quase uma década em *vacatio legis*, acabou sendo revogado em virtude de inúmeras críticas. Desde então, diversas alterações e modificações foram feitas no Código Penal, mas nenhuma se compara a Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que reformulou toda a sua parte geral. A reforma tornou o Código Penal

"híbrido" ao reter elementos da simplista concepção causalista, sob o qual foi concebido, e incorporar ideais da teoria finalista de Hans Welzel, que se pautavam no dever de punir com a intenção de prevenir futuras infrações e, ao mesmo tempo, alcançar o objetivo de ressocialização dos infratores, cujo maior exemplo é o sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, trouxe à tona uma linha de política criminal muito mais alinhada com a humanização das penas, eliminando o uso nefasto das medidas de segurança com o fim de perpetuação do cárcere e trazendo diversas hipóteses à pena privativa de liberdade, como a concessão do livramento condicional e o aclamado sistema dias-multa. Edgard Magalhães Noronha (2009) ainda destaca uma série de inovações e modificações introduzidas pela reforma, das quais se destacam a disciplina normativa da omissão, o surgimento do arrependimento posterior, a nova estrutura sobre o erro, o excesso punível alargado para todos os casos de exclusão de antijuridicidade, o concurso de pessoas, as novas formas de penas e a extinção das penas acessórias.

Diante da grande quantidade de legislação penal extravagante que permeia o ordenamento jurídico, é possível perceber que o movimento de codificação, idealizado pelos iluministas no século XIX, cuja finalidade era tentar acabar com a insegurança e a incerteza que os inúmeros diplomas penais esparsos traziam, agora se vê desprezado pela inflação legislativa vigente, com dezenas, para não dizer centenas, de leis especiais ou extravagantes definindo inúmeras infrações penais (GRECO, 2017). Esse fenômeno, chamado de descodificação penal, tem como principal consequência a maximização do Direito Penal, tendência que significa o uso excessivo e desproporcional do poder punitivo estatal, desconsiderando a busca por alternativas mais efetivas de reduzir a criminalidade e causando o desvio de recursos que poderiam ser destinados a políticas públicas mais abrangentes e preventivas. Em vista disso, é crucial reavaliar a abordagem do sistema penal para equilibrar a necessidade de punição com a promoção de ações governamentais efetivas e voltadas à prevenção, ressocialização e justiça social.

2.4 Disfunções da política criminal brasileira

Em sua obra, *Princípios de Política Criminal*, Franz Von Liszt caracteriza política criminal como o "conjunto sistemático de princípios pelos quais o Estado e a sociedade devem organizar a luta contra o crime" (1889, *apud* DRAPKIN, 1978, p.

70), elencando-a como um dos pilares da ciência conjunta do Direito Penal, a qual também são integrantes o próprio Direito Penal e a Criminologia. Posteriormente, Ludwig Feuerbach também a definiu como uma concepção intrinsecamente ligada ao Direito Penal, descrevendo-a como um “conjunto de procedimentos repressivos por meio dos quais o Estado reage contra o crime” (*apud* DELMAS-MARTY, 2004, p. 42), visão que, embora essencial, passou-se a ser estreita face à crescente complexidade do fenômeno criminal. Essa transformação é evidenciada por Meireille Delmas-Marty (2004, p. 42) ao conceituar política criminal como “o conjunto de procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal”, refletindo a necessidade de uma abordagem mais holística que considera o crime sob diversos ângulos, seja ele social, econômico, cultural ou político. Atualmente, em que pese o debate sobre política criminal global ter se expandido para além das abordagens punitivistas e repressivistas tradicionais, enfatizando estratégias de reparação e prevenção, é essencial entender em que estágio evolutivo a política criminal nacional se encontra para direcionar efetivamente suas ações futuras.

Para fundamentar adequadamente a discussão sobre a política criminal brasileira, é essencial examinar os dados empíricos disponíveis. Segundo o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, o total de pessoas encarceradas no país aumentou 257,6% de 2000 a 2022, atingindo a marca de 832 mil pessoas sob custódia, a maior população carcerária da história do país e terceira do mundo, apenas atrás de Estados Unidos e China (FBSP, 2023). O déficit de vagas, no mesmo período, aumentou 143,3% e passou a ser de 236 mil. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, o Brasil registrou mais de 47 mil mortes violentas intencionais em 2022, uma taxa de mortalidade de 23,4 por grupo de 100 mil habitantes, mantendo sua posição como o país com o maior número de homicídios do planeta e entre as 10 nações com maiores taxas de homicídios por 100 mil habitantes (FBSP, 2023). Todos os indicadores de violência doméstica continuaram a crescer em 2022, com 245 mil agressões, 613 mil ameaças e 1.437 feminicídios, sendo, respectivamente, um aumento de 2,9%, 7,2% e 6,1% em relação ao ano anterior (FBSP, 2023). Houve verdadeira explosão da violência sexual no Brasil, com crescimento de 49,7% de registros de assédio sexual em relação ao ano anterior, totalizando 6 mil casos em 2022, enquanto a

importunação sexual teve crescimento de 37% no ano, chegando ao patamar de 27 mil ocorrências(FBSP, 2023). Além disso, verificou-se o maior número de registros de estupro e estupro de vulnerável da história, com 74 mil vítimas, um crescimento de 8,2% ao ano de 2021(FBSP, 2023). Em 2022, registrou-se 1,8 milhão de estelionatos, um crescimento de 326,3% desde 2018, e 999 mil celulares roubados e furtados, um aumento de 16,6% em relação a 2021(FBSP, 2023). Consolidando a reputação do Brasil como um dos países onde a polícia mais mata e morre no mundo, em 2022, as intervenções policiais resultaram na morte de 6.429 pessoas, cerca de 17 por dia, enquanto 161 policiais foram assassinados, um aumento de 16 policiais vitimados em comparação com o ano anterior (FBSP, 2023).

Neste contexto de violência e criminalidade exacerbada, impulsionado pela profunda sensação de insegurança e vulnerabilidade, observa-se no contexto social uma progressiva inclinação ao endurecimento do Direito Penal e à necessidade de adotar medidas de repressão mais rígidas como solução efetiva para coibir a criminalidade. A problemática é acentuada ainda mais pela mídia que, ao dar destaque desproporcional aos delitos de maior gravidade, como assaltos, latrocínios, sequestros, homicídios e estupros, contribui para uma percepção distorcida da prevalência e iminência desses crimes. Pode-se traçar um paralelo entre as políticas criminais oriundas deste cenário com o movimento de Lei e Ordem, surgido nos Estados Unidos na década de 60 e popularizado no Brasil após sua redemocratização, cujas principais pautas envolvem o agravamento das penas, a edição de novos tipos incriminadores, a mitigação de garantias processuais e o encarceramento em massa. A Lei n. 8.072/1990, dos Crimes Hediondos, que elevou as penas de determinados delitos e tentou inconstitucionalmente vedar sua progressão de regime, e a Lei n. 10.792/03, que estabeleceu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) como meio de punir de forma mais rigorosa certos criminosos, são exemplos dessa orientação política na legislação brasileira. Damásio de Jesus destaca como essa tendência tem levado a um enfraquecimento dos princípios fundamentais do Direito Penal no Brasil:

A natureza simbólica e promocional das normas penais incriminadoras, num primeiro plano, transforma o Direito Penal na mão avançada de correntes extremistas de Política Criminal. É o que está acontecendo no Brasil, onde movimentos de opinião partidária do princípio de lei e ordem pressionam o Congresso a elaborar leis penais cada vez mais severas. Sob outro aspecto, esse movimento faz com que o Direito Penal e o Direito Processual Penal percam a forma. Quanto ao estatuto penal, os tipos passam a ser

descritos com a inclusão de normas elásticas e genéricas, enfraquecendo os princípios da legalidade e da tipicidade. Novas leis são incessantemente editadas, o que Juary C. Silva denomina "inflação legislativa" [...] e Alberto Zacharias Toron, "esquizofrenia legislativa". Entram em vigor, "na mesma data de sua publicação", leis a granel, umas sobre outras, malfeitas, sem técnica, formando um emaranhado confuso e contraditório (2011, p. 12).

O punitivismo, enquanto expressão de uma política criminal que anseia por medidas urgentes e implacáveis contra a criminalidade, conduz o corpo social a uma dicotomia simplista que divide os indivíduos entre cidadãos "de bem", merecedores de toda proteção e integridade dentro da ordem legal, e "bandidos", "criminosos" e "marginais", os quais devem ser extirpados de seus direitos e garantias para serem, de uma vez por todas, excluídos da sociedade. É possível até mesmo afirmar que esse fenômeno existe como condição precursora ao Direito Penal do Inimigo, teorizado por Gunther Jakobs, onde aqueles que se voltam contra a estrutura social são tidos como inimigos, despidos de sua condição de sujeitos de direito e neutralizados por conta de sua periculosidade em um ambiente fora das regras e princípios comuns ao Direito (JAKOBS; MELIÁ, 2005). A subversão do Direito em prol de uma sensação distorcida de segurança e justiça torna-se evidente quando a execução de supostos criminosos é não apenas tolerada, mas até mesmo celebrada por certos segmentos da sociedade e instituições, como Allan Hahneman Ferreira sintetiza de maneira incisiva:

Quando a polícia executa criminosos, seja em reais ou supostos conflitos, recebe com frequência o aplauso da mesma opinião pública, além de muitas vezes receber o apoio, a guarida, e ainda, o elogio institucionalmente formatado. Nesses casos, o brocardo policialesco, "bandido bom é bandido morto!", ganha uma conotação de clamor público, assim, o combate à criminalidade comum acaba por sobrepujar a aplicação da lei penal e mesmo subjugar a proteção da sociedade (2010, p. 120).

Esse pensamento político-filosófico maniqueísta tem como uma de suas principais consequências a produção e reprodução de estratificações sociais enraizadas no país, como se pode observar na predominância de valores pertencentes a "uma cultura burguesa-individualista, dando máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente débeis e marginalizados" (BARATTA, 2011, p. 176). Tal desigualdade jurídica é perceptível no modo como crimes comumente associados com as camadas economicamente vulneráveis da sociedade sofrem um maior policiamento e penalização, a exemplo dos crimes contra o patrimônio e daqueles enquadrados na Lei de Drogas, que,

respectivamente, representam 39,8% e 27,7% das infrações que resultam em prisão em regime fechado (SENAPPEN, 2023). Além disso, é fundamental considerar a elevada discricionariedade, e de difícil regulamentação, que as autoridades policiais, o Ministério Público e o Judiciário possuem durante a criminalização secundária, quando "se aplicam ou não se aplicam, se intensificam ou se suavizam, seletivamente, as sanções definidas pelo direito penal em abstrato" (FERREIRA; NATALINO; SANTOS, 2019, p. 574). A manifestação mais clara desta seletividade penal, a título ilustrativo, encontra-se na Lei n. 11.343/06, conhecida como Lei de Drogas, a qual aumentou a pena mínima do crime de tráfico de 3 para 5 anos, e, além de vedar-lhe diversos benefícios penais, também outorgou sua subsunção à valoração das autoridades mencionadas anteriormente, as quais devem deliberar, casuisticamente, a respeito de critérios altamente subjetivos, como se apreende da redação da lei:

Art. 28.[...] § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (Brasil, 2006, grifo nosso).

Em razão do que foi delineado, nota-se um significativo regresso dos valores liberais e iluministas que outrora inspiraram o Direito Penal, em especial os princípios da intervenção mínima e da *ultima ratio*, em prol de sua instrumentalização pelos interesses políticos, sociais e econômicos de segmentos mais favorecidos da sociedade, como Aragão escreve: "em decorrência de pequenos delitos são adotadas penas de crimes hediondos, para dar exemplo e demonstrar sensação de segurança à esta pequena parte da sociedade" (2010, p. 12). O encarceramento em massa daqueles pertencentes aos estratos sociais mais vulneráveis, a saber, composto por negros, pessoas de baixa renda ou escolaridade, tem como principal consequência a perpetuação da violência estrutural, fenômeno que se manifesta na marginalização, discriminação e repressão sistemáticas destas populações, em um processo que Zaffaroni descreveu como "genocídio por gotejamento" (2015, p. 182). A prisão, longe de diminuir a taxa de criminalidade, não apenas perpetua o ciclo de reincidência criando condições de vida desumanas e inúteis para os detentos, como também fomenta um submundo de criminosos organizados e hierarquizados dentro de suas paredes, além de estender seus efeitos deletérios para além do cárcere, mantendo os libertos sob estrita vigilância

policial e fabricando indiretamente delinquentes ao fazer cair na miséria a família do detento(FOUCAULT, 1999). Destarte, em vista de outros campos de conhecimento essenciais para políticas públicas efetivas no combate à criminalidade, como a saúde e a educação, torna-se imperativo questionar a legitimidade do Direito Penal como sua solução hegemônica, pois, como Nabor Bulhões escreve:

Nenhum sistema de justiça penal pode ter a pretensão de solver todos os conflitos penais potenciais, sob pena de inviabilizar-se, sob pena de revelar a face cruel da impunidade, pela impossibilidade de um sistema solver, a um só tempo, pelos mecanismos ordinários, as infrações de menor potencialidade ofensiva, as infrações de média potencialidade ofensiva e as infrações graves (*apud* MELO, 2023, p. 8).

Frente a esse panorama de decadência institucional, torna-se evidente a necessidade de explorar novos paradigmas de política criminal que possam oferecer medidas mais justas, eficazes e humanizadas para responder ao fenômeno da criminalidade. Portanto, a presente monografia delinea seu campo de estudo ao redor da Justiça Restaurativa, um modelo emergente de justiça que introduz uma profunda mudança de linguagem e direção ao campo jurídico-penal.

3INTRODUÇÃO AO MODELO RESTAURATIVO

3.1 Marcos empíricos do movimento restaurativo

Na Galileia, em Israel, preserva-se há milênios uma tradicional forma de resolução de conflitos denominada de sulha, termo derivado da palavra árabe *sulh* que significa "reconciliação" ou "pacificação", que refere-se à prática de restaurar a honra e a confiança entre as partes envolvidas em um crime através de uma série de gestos simbólicos e diálogos mediados, transformando o mal menor da transgressão para construir o bem maior de uma comunidade harmônica(JABBOUR, 1996). O método se inicia quando o ofensor, acompanhado de sua família, procura por autoridades pacificadoras admitindo seus erros e expressando seu desejo sincero por reconciliação, as quais se encarregam de visitar a parte ofendida pelo crime e propor a oportunidade de participar de um processo de restauração da paz(JABBOUR, 1996). Utiliza-se de um rico tapeçário de simbolismos, como a cerimônia onde se dão diversos nós em uma bandeira branca como forma de representar uma paz que não pode ser desatada(JABBOUR, 1996). Estendendo-se por até mais de um ano, esse processo culmina em gestos de solidariedade e união, onde as famílias compartilham refeições e expressam sua determinação renovada para viver em harmonia(JABBOUR, 1996). Através da sulha, uma tragédia é transformada em uma oportunidade de cura, permitindo que, mesmo nas adversidades, a comunidade encontre força na compreensão mútua e na busca coletiva pela paz (JABBOUR, 1996).

Durante grande parte da história humana o modelo restaurativo de lidar com o fenômeno do crime foi dominante em diversas culturas ao redor do mundo, com destaque para Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos e África do Sul. No entanto, com a chegada da Idade Média na Europa, impulsionada por eventos significativos, como a Conquista Normanda, houve um declínio dessa abordagem a partir de uma transformação profunda no tratamento do crime(BRAITHWAITE, 2002). Neste novo sistema, emergiu o fenômeno do confisco do conflito, onde a transgressão deixou de ser vista principalmente como uma ofensa pessoal e passou a ser interpretada como uma afronta ao monarca, uma mudança que serviu como instrumento vital na consolidação do domínio dos reis soberanos sobre os plebeus(BRAITHWAITE, 2002). Além das fronteiras sob influência direta das monarquias europeias, especialmente nas terras habitadas por povos indígenas das

Américas, África, Ásia e regiões do Pacífico, nota-se que as tradições restaurativas não só sobreviveram, mas também coexistiram com práticas retributivas, algumas das quais eram notavelmente brutais (BRAITHWAITE, 2002). Destaca-se também o papel da Igreja na formação do modelo cogente de justiça quando, antes mesmo da infame era da Inquisição, os líderes eclesiásticos já se utilizavam de punições severas para perseguir e reprimir hereges, marcando um afastamento das práticas cristãs iniciais que valorizavam o perdão e a reconciliação (BRAITHWAITE, 2002). Apesar do pensamento restaurativo ter se feito presente em diversos períodos da história, a Europa medieval assistiu a um declínio dessa filosofia, influenciada tanto por forças monárquicas quanto religiosas (BRAITHWAITE, 2002).

A justiça restaurativa, como se convencionou denominar a partir da segunda metade do século XX, ressurgiu como uma reação crítica às mazelas do sistema penal, como a ineficiência em diminuir a criminalidade, os altíssimos custos de manutenção, o fracasso da ressocialização e as violações aos direitos humanos, caracterizando-se como um movimento social de fontes plúrimas e com ampla agenda socioética e política. Kathleen Daly e Russ Immarigeon (1998) enfatizaram a importância que reivindicações pelos direitos das mulheres e uma crescente conscientização sobre a discriminação racial no sistema de justiça foram fundamentais para o seu retorno. Enquanto movimentos pelos direitos civis nos Estados Unidos durante as décadas de 1950 a 1980 dirigiram suas críticas ao racismo nas práticas dos policiais, dos tribunais e das prisões, sustentando que a dominação racial por brancos era reforçada através da criminalização excessiva e encarceramento desproporcional de afro-americanos e outras minorias étnico-raciais, iniciativas similares foram observadas em comunidades indígenas de nações como Austrália, Canadá, Nova Zelândia e África do Sul, onde se desafiava a lógica colonialista e as estruturas carcerárias (DALY; IMMARIGEON, 1998). Paralelamente, o movimento feminista, especialmente na década de 1970, intensificou-se no combate à violência contra as mulheres, apontando falhas significativas no sistema de justiça criminal que frequentemente negligenciava as experiências das vítimas (DALY; IMMARIGEON, 1998). Assim, embora ofensores e vítimas sejam frequentemente vistos como antagonistas no campo judiciário, passou-se a entender que, na verdade, compartilhavam experiências comuns de marginalização e injustiça no sistema vigente.

É possível afirmar que o marco inicial da justiça restaurativa, conforme é entendida no Ocidente, teve origem com o estabelecimento do programa pioneiro de reconciliação entre vítima e infrator de 1974, em Ontário, Canadá (JOHNSTONE; NESS, 2007). O Experimento de Kitchener, como é conhecido na literatura, trata-se de um incidente notório no qual dois jovens, com idades de 18 e 19 anos, sob influência de substâncias intoxicantes, perpetraram uma onda de atos de vandalismo contra residências e veículos (JOHNSTONE; NESS, 2007). Ao reconhecerem sua culpa diante dos atos cometidos, um oficial de condicional, chamado Mark Yantzi, enquanto compilava um relatório destinado ao magistrado sobre o caso, encontrou-se em um diálogo profundo com Dave Worth, um voluntário associado à comunidade cristã menonita (JOHNSTONE; NESS, 2007). Ao longo dessa conversa, ambos chegaram a um consenso: a experiência de encarceramento ou a simples liberdade condicional provavelmente não exerceria um impacto significativo e transformador nos acusados da mesma maneira que um encontro direto com as vítimas, no qual poderiam escutar seus relatos, expressar remorso e, subsequentemente, realizar a devida reparação pelos danos causados, seria capaz (JOHNSTONE; NESS, 2007). Apesar de sua hesitação inicial, o juiz, ponderando sobre a singularidade da proposta, decidiu incorporar tal medida como condição da liberdade condicional (JOHNSTONE; NESS, 2007). Os desdobramentos positivos decorrentes desse encontro entre agressores e vítimas foram de tal magnitude que outros magistrados passaram a considerar e implementar esse procedimento em casos subsequentes (JOHNSTONE; NESS, 2007). Umbreit (1998 *apud* BRAITHWAITE, 2002) relatou que até meados da década de 1990, havia pelo menos 300 desses programas na América do Norte e mais de 500 na Europa.

O desenvolvimento da justiça restaurativa nesta primeira década tem suas raízes principalmente em países de *common law*, onde processos restaurativos emergiram como uma alternativa comunitária ao sistema de justiça penal tradicional, como os programas pioneiros de reconciliação entre vítima e ofensor no Canadá, Estados Unidos e Inglaterra, enquanto que na Europa continental, a adaptabilidade ao modelo restaurativo exigiu mudanças legislativas para permitir projetos-piloto, visando sua demonstração e pesquisa (NESS; STRONG, 2010). Durante a década de 1980, a influência da justiça restaurativa ganhou espaço como uma fonte significativa de políticas públicas e legislativas, com destaque ao trabalho realizado

junto à *Justice Fellowship* nos Estados Unidos e ao Comitê Permanente do Parlamento do Canadá e, notavelmente, a adoção na Nova Zelândia de elementos das práticas Maori na revisão de suas leis de justiça juvenil (NESS; STRONG, 2010). Nos anos 90, houve uma expansão notável dos horizontes do método restaurativo, com novos modelos de justiça restaurativa, iniciativas governamentais, como subsídios, pesquisas e alterações legislativas, e pelo advento de organizações específicas, cujas atividades, amplificadas pela crescente disponibilidade da Internet, proporcionaram a profissionais e pesquisadores uma multiplicidade de experiências no campo (NESS; STRONG, 2010). Nas últimas décadas, o paradigma da justiça restaurativa alcançou reconhecimento internacional, com órgãos multinacionais como as Nações Unidas e a União Europeia endossando vigorosamente seu potencial, exortando seus Estados-membros a adotar e expandir seu uso, e transformando o que começou como iniciativas de organizações de base em um movimento internacional robusto que redefine as abordagens tradicionais de justiça criminal (NESS; STRONG, 2010).

Howard Zehr, pioneiro e renomado acadêmico neste campo de estudos, apresenta o surgimento da Justiça Restaurativa através de uma metáfora:

O campo da Justiça Restaurativa que conhecemos hoje começou como um fio de água nos anos 80, uma iniciativa de um punhado de pessoas que sonhavam em fazer justiça de um jeito diferente. Nasceu da prática e da experimentação e não de abstrações. A teoria, o conceito, tudo isso veio depois. Mas enquanto as fontes imediatas do rio atual da Justiça Restaurativa são recentes, tanto o conceito quanto a prática recebem aportes de tradições primitivas tão antigas como a história da humanidade, e tão abrangentes como a comunidade mundial. Por algum tempo o riacho da Justiça Restaurativa foi mantido no subterrâneo pelos modernos sistemas judiciais. Mas nos últimos 25 anos esse riacho reapareceu e cresceu tornando-se um rio cada vez maior. Hoje a Justiça Restaurativa é reconhecida mundialmente por governos e comunidades preocupados com o crime. Milhares de pessoas em todo o planeta trazem sua experiência e conhecimento para esse rio. E, como todos os rios, ele existe porque está sendo alimentado por incontáveis afluentes que nele deságuam vindos de todas as partes do mundo. Alguns desses afluentes são programas práticos que estão sendo implementados em numerosos países. O rio está sendo alimentado também por várias tradições indígenas e formas contemporâneas baseadas nessas tradições maori da Nova Zelândia, por exemplo: os círculos de sentenciamento das comunidades aborígenes do norte do Canadá; os tribunais de construção de paz dos navajos; a lei consuetudinária africana; ou a prática afegã chamada jirga. O campo da mediação e resolução de conflitos também alimenta este caudal, da mesma forma os movimentos por penas alternativas que vimos surgir nas últimas décadas. Igualmente, uma ampla gama de tradições religiosas verte suas águas nesse rio. Conquanto possamos aprender com experiências práticas e costumes de inúmeras comunidades e culturas, nenhum deles deve ou mesmo pode ser copiado e simplesmente implantado em outra comunidade

ou sociedade. Ao contrário, devem ser vistos enquanto exemplos de como diferentes comunidades e sociedades encontraram no seu contexto particular uma forma apropriada de fazer justiça e reagir ao comportamento socialmente nocivo. Tais abordagens oferecem inspiração e um ponto de partida. Embora não sendo um modelo prontamente aplicável, servem como catalisadores para formarmos ideias e metas próprias. Essa abordagem de justiça voltada para o contexto traz à nossa consciência que a verdadeira justiça nasce do diálogo e leva em conta as necessidades e tradições locais. Eis o motivo por que devemos ser muito cautelosos quanto a estratégias impostas de cima para baixo na implantação da Justiça Restaurativa (2012, p. 74-76).

3.2 Concepções de um paradigma em construção

O termo "justiça restaurativa" foi cunhado por Albert Eglash, um psicólogo norte-americano especializado em trabalhar com detentos e jovens infratores, quando, em um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado ao término dos anos 70, sugeriu uma abordagem restaurativa para a justiça criminal, baseada na ideia de restituição e reparação. Desde então, diversas outras terminologias como "justiça transformadora", "justiça relacional", "justiça comunal", "justiça recuperativa", "justiça participativa" foram intentadas por diferentes autores, devido em grande parte a uma extensa diversidade de orientações, práticas e fins, características de um modelo eclodido (Jaccoud, 2005). Em verdade, mesmo após algumas décadas de experiências e debates, a justiça restaurativa, como um sistema aberto, não possui uma definição exaustiva ou consensual, podendo-se dizer, dessa forma, que esse universo teórico desenvolveu:

[...]um conjunto de teorias e conceitos próprios, com vinculação do ideal restaurativo a diferentes perspectivas (teoria das lentes, teoria da vergonha, teoria do cuidado, cultura de paz restaurativa) que, imprimindo maior ou menor potencialidade à Justiça Restaurativa (uma nova visão do crime e da justiça, um novo modelo de resolução de conflitos, um modo de se relacionar entre as pessoas e em sociedade ou um novo paradigma de sociabilidade, um caminho para a cultura da paz) e ampliando seu uso para outros espaços (família, escola, trabalho, igreja, estádios de futebol, vizinhança e comunidades em geral), bem como discutindo sua relação com o sistema de justiça e justiça penal (complementar, paralelo ou alternativo), não constitui um conceito, uma teoria ou prática monolíticas ou acabadas, nem um paradigma consolidado, mas um paradigma em construção, plural e aberto (ANDRADE, 2012 *apud* BRASIL, 2018, p. 57-58).

A despeito desse rico acervo teórico, objetivando uma aproximação ao seu conceito, é possível afirmar que o modelo restaurativo de justiça busca trazer uma "mudança de lentes" aos enfoques punitivos tradicionais, abrindo espaço para uma abordagem mais humanitária e abrangente diante do crime e dos conflitos. Em vez de se concentrar exclusivamente na punição do infrator, procura-se compreender as causas e consequências subjacentes do comportamento criminoso ao levar em

consideração o impacto do delito sobre as vítimas, a comunidade e até mesmo o próprio infrator, garantindo voz a todas as partes afetadas e visando a restauração das relações e à transformação dos indivíduos. Como Zehr (2012) muito bem escreveu, a justiça restaurativa envolve uma transformação na abordagem que tem orientado o atual sistema judicial, qual seja, identificar a lei violada, apontar o transgressor e determinar as sanções adequadas. Em vez disso, a abordagem da justiça restaurativa se concentra em quem foi prejudicado, quais são suas necessidades, quem tem a responsabilidade de atender a essas necessidades, quem tem interesse legítimo na situação e qual processo pode melhor envolver as partes interessadas para encontrar uma solução.

Ao se debruçar sobre a diversidade teórica do movimento restaurativo, Johnstone e Van Ness (2011) delinearam três concepções básicas nas quais as definições de justiça restaurativa tendem a orbitar. A primeira concepção é a do encontro, que se refere a reunião direta entre vítima, infrator e partes interessadas para discutir o crime, suas causas e soluções, promovendo a compreensão e resolução colaborativa, ou, como foi descrito de forma clássica por Tony F. Marshall (1996, p. 37), é “um processo segundo o qual os atores de um crime se encontram para resolver coletivamente o conflito, aprender como lidar com suas consequências e implicações para futuro”. A natureza participativa desta concepção ressalta a diferença fundamental entre os processos restaurativos e os processos judiciais, pois as partes envolvidas, como a vítima, o infrator e outros interessados, desfrutam de liberdade para dialogar de forma informal e determinar coletivamente os passos a seguir, buscando uma compreensão mútua do incidente em questão. Contrastando com isso, nos fóruns e tribunais de justiça, o tratamento do conflito recai principalmente sobre profissionais sem conexão direta com o crime ou suas consequências, que primordialmente resguardam os interesses da sociedade como um todo, relegando a vítima a um papel secundário. Nas palavras de Renato Sócrates Gomes Pinto, um dos pioneiros do restaurativismo no Brasil:

O processo restaurativo tem seu clímax nesse encontro, que não é um simples encontro, mas um encontro restaurativo, que só ocorrerá se presentes os requisitos constitucionais e legais para sua admissibilidade e continuidade, e se observados os princípios, valores e procedimentos restaurativos para se alcançar os resultados buscados e os efeitos projetados. Nesse encontro, as pessoas vivenciarão emoções e racionalidade para formatar um plano que se denominará acordo restaurativo. Não se trata de um encontro no cenário de um foro ou tribunal, mas fora da estrutura e do ritual judiciário, e não haverá nem juiz, nem

promotor, nem advogado, nem escrivão, nem testemunhas, nem documentos, nem perícias [...] É um encontro de emoções fortes de ódio, ressentimento, luto, desespero, sentimento de vingança, medo, pavor, mágoa, desconfiança, compaixão, perdão, autoestima, coragem. Mas se houver disposição, esse encontro restaurativo faz as pessoas chegarem aonde o sistema não vai (2005, p. 16-17).

A segunda concepção é a da reparação, simbolizada através do intento de corrigir os malefícios causados às vítimas diretas e indiretas do crime através da participação ativa do ofendido e ofensor no processo criminal. John Braithwaite (2004), renomado criminologista australiano e autor da Teoria da Vergonha Reintegrativa ou Reintegradora, sugere que sentimentos espontâneos, e não provocados, de vergonha, remorso ou empatia devem ser usados de maneira construtiva para desaprovar atos criminosos, não quem os comete, e reintegrar o ofensor de volta à comunidade. Ele destaca a importância das conferências, espécie de prática restaurativa, em que as partes envolvidas com um crime e seus familiares, amigos e comunidades se encontram para discutir as consequências do crime, expressar suas angústias e decidir sobre a reparação e a reconciliação (BRAITHWAITE, 2004). Através desse processo, a vítima encontra finalmente espaço para ser ouvida e acolhida, enquanto o autor pode encarar as consequências de suas ações perante aqueles que considera mais próximos, criando condições para sua ressocialização social (BRAITHWAITE, 2004). Um aspecto essencial desse processo é o reconhecimento da culpa e o desejo de reconciliação por parte do ofensor que, muito além de uma formalidade, implica reconhecer que o ofendido é uma pessoa com direitos e dignidade e não apenas um objeto da sua ação, fazendo com que os papéis se invertam, de forma que “[...] enquanto o ofensor exerceu poder sobre o ofendido no momento do crime, é o ofendido que exerce um poder decisivo sobre o ofensor [...]” (HARRIS; WALGRAVE; BRAITHWATE, 2004, p. 202-203), aceitando ou negando o pedido de desculpas. Howard Zehr ainda salienta a importância da vivencialidade dentro do âmbito do processo judicial através o protagonismo e empoderamento das partes envolvidas no conflito:

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita a justiça e que agora a vítima irá para casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Nem sempre é agradável vivenciar, passar pela experiência da justiça. Mas ao menos saberemos que ela existiu porque participamos dela ao invés de ter alguém a fazer isso por nós. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça (2008, p. 191-192).

A terceira concepção é da transformação e baseia-se na crença de que os processos restaurativos podem influenciar a sociedade de forma global, indo além da esfera individual para possibilitar a reconstrução e abordagem de injustiças sociais sistêmicas como desigualdades raciais de gênero e classe. A canadense Elizabeth Elliott (2011) propõe que a Justiça Restaurativa, examinada em detalhe em sua obra *Security with Care*, é capaz de oferecer uma perspectiva fundamentalmente distinta daquela conferida atualmente pelo paradigma retributivo que, além possuir grandes limitações em sua capacidade de oferecer respostas plenamente satisfatórias para atender aos danos e às necessidades dos envolvidos, se utiliza de meios diametralmente oposto ao ideal de justiça que se busca alcançar, como a violência, a repressão, o isolamento e controle. A perspectiva restaurativa apresentada pela autora baseia-se em uma compreensão holística dos relacionamentos e do processo de justiça, considerando as necessidades dos participantes, a reparação dos danos e a promoção dos valores comuns da comunidade como elementos essenciais(ELLIOTT, 2011). Este modelo se revela como um estímulo à promoção do protagonismo das partes, orientando as decisões por intermédio de processos dialógicos marcados pela consideração e pelo respeito mútuo, evitando imposições externas e possibilitando um crescimento pessoal autêntico(ELLIOTT, 2011). E em um escopo maior, transcendendo interações individuais para impactar comunidades e até mesmo estruturas políticas, a Justiça Restaurativa objetiva remodelar o tecido social ao enfatizar a importância da responsabilidade coletiva na construção de um modelo ideal de justiça, fortalecendo a democracia, a participação, o engajamento cívico e a cidadania ativa (BRASIL, 2018). A respeito desse potencial transformador, João Salm e Jackson da Silva Leal tecem algumas considerações a respeito de sua implementação:

Entende-se claro que tal projeto não deve ser pensado como uma dinâmica pronta a ser colocada em prática de cima a baixo, mas sim um processo de construção cultural, política e social, que em grande medida requer tempo e capital humano comum e/ou científico (na forma de consciência), e que se desenvolve, como apresentado, a partir de diversas dimensões; entrecruzando-se, auxiliando e ampliando a infiltração na vida das pessoas envolvidas e das comunidades como figuras coletivas de sociabilidade; permanecendo como estratégias que amplifiquem a sua capacidade empoderadora e produzam uma racionalidade do senso comum insurgente e emancipatória (SALM; LEAL, 2012, p. 209-210).

Ainda na concepção transformadora e com uma perspectiva mais pragmática, merece destaque o trabalho elaborado por Kay Pranis, cuja base reside na

revitalização e adaptação de práticas ancestrais de justiça das culturas indígenas norte-americanas e canadenses, notadamente os círculos de construção de paz. A prática, que inicialmente se enraizou na justiça criminal dessas regiões, expandiu-se para outras esferas sociais, como escolas, locais de trabalho, assistência social, igrejas, associações de bairro e famílias, disseminando-se largamente devido a sua adaptabilidade e a eficácia percebida em diversos contextos. A disposição em círculo representa ideais de "liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão", contribuindo para o "foco, responsabilidade e participação de todos", objetivando "criar um espaço onde os participantes se sintam seguros para serem totalmente autênticos e fiéis a si mesmos" (PRANIS, 2012, p. 25-26). A sua abordagem visa promover um processo inclusivo e participativo, no qual as partes envolvidas têm a oportunidade de se expressar de maneira autêntica, compartilhar suas histórias e experiências, além de colaborar na busca de soluções colaborativas e restauradoras para os conflitos e violações (PRANIS, 2012). No âmbito prático, elementos estruturais, como o bastão de fala e o papel do facilitador, são essenciais para garantir que o diálogo seja respeitoso, equitativo e eficaz na busca de soluções que levem em consideração as necessidades coletivas (PRANIS, 2012). A filosofia subjacente aos círculos de construção de paz, conforme defendido por Kay Pranis, representa um avanço significativo na busca por uma justiça mais restaurativa, colaborativa e empática, que visa não apenas a resolução de conflitos, mas também a cura e a transformação das relações interpessoais e comunitárias (PRANIS, 2012). O círculo restaurativo, nas suas próprias palavras:

[...] é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças. A intenção do círculo é encontrar soluções que sirvam para cada membro participante. O processo está baseado na suposição de que cada participante do círculo tem igual valor e dignidade, dando então voz igual a todos os participantes. Cada participante tem dons a oferecer na busca para encontrar uma boa solução para o problema (PRANIS, 2011, p. 9).

Ressalta-se que, conforme destacado por Johnstone e Van Ness (2011), embora seja possível identificar diferenças marcantes entre cada uma das concepções de Justiça Restaurativa, é preciso reconhecer que, em sua essência, essas abordagens se sobrepõem e compartilham um núcleo essencial de valores e princípios. Esse núcleo central de valores pode ser desdobrado em três princípios-chave, tal como delineado por Howard Zehr (2012). Primeiramente, a abordagem

ênfatisa o foco no dano causado pelo crime, demonstrando uma profunda preocupação pelas necessidades da vítima e pelo papel do ofensor no processo, ao mesmo tempo em que reconhece o impacto sobre a comunidade(ZEHR, 2012). Em segundo lugar, reconhece que o cometimento de um crime implica em obrigações, incentivando o ofensor a compreender plenamente o dano que causou e a assumir responsabilidade por suas ações(ZEHR, 2012). Por fim, promove o engajamento e a participação ativa de todas as partes envolvidas, incluindo vítimas, ofensores e membros da comunidade afetados, acreditando que suas contribuições são cruciais para alcançar soluções justas e restaurativas que visam à reconciliação e à reparação(ZEHR, 2012).

John Braithwaite (2002a), por sua vez, sugere uma série de princípios fundamentais à prática restaurativa, alertando que a aplicação demasiadamente rigorosa e inflexível desses princípios pode limitar a capacidade da justiça restaurativa de se adaptar a situações específicas e às necessidades das partes envolvidas. O princípio da não dominação ênfatisa a necessidade de evitar a dominação e o desequilíbrio de poder durante os processos restaurativos, assegurando que todas as partes envolvidas tenham voz e participem em um ambiente de igualdade (BRAITHWAITE, 2002a). O empoderamento é garantido, permitindo que as partes expressem suas necessidades e preocupações sem a necessidade de representação legal, embora o direito de consulta a um advogado seja preservado (BRAITHWAITE, 2002a). Além disso, a justiça restaurativa procura impor consequências que não sejam mais severas do que as da justiça penal em casos similares, promovendo a igualdade entre as partes, ofendido e ofensor, e a comunidade (BRAITHWAITE, 2002a). A escuta respeitosa é valorizada como uma maneira de manifestar a igualdade das partes, enquanto o respeito aos direitos humanos fundamentais é uma pedra angular, incluindo aqueles previstos em declarações internacionais de direitos humanos (BRASIL, 2018). Esses princípios coletivamente moldam a abordagem da Justiça Restaurativa, buscando uma resolução de conflitos baseada na dignidade, na comunicação e na responsabilidade mútua.

Na mesma linha de pensamento, é relevante mencionar a perspectiva abrangente do extenso quadro principiológico do paradigma restaurativo apresentado por Raffaella Pallamolla:

O valor citado com maior frequência pelos autores [...] é o respeito. Além dele, dignidade individual, inclusão, responsabilidade, humildade, cuidado mútuo, reparação e não dominação são valores do processo mencionados pela maioria dos autores. Estes valores, por sua vez, seriam responsáveis por criar um ambiente propício ao aparecimento de outros, como respeito, honestidade, auto-responsabilização, compaixão, paciência, etc., que pautariam a postura dos participantes no processo restaurativo (2017, p. 96).

3.3 Principais críticas e seus contrapontos

Nesta seção, buscar-se-á realizar uma análise detalhada das críticas mais frequentes e notáveis dirigidas ao movimento restaurativo, bem como apresentar seus respectivos contrapontos, a fim de alcançar, ao final, uma compreensão abrangente da justiça restaurativa e suas potenciais contribuições para transformações sociais e individuais. Ademais, também se intenta que, por meio da análise confrontacional, eventuais dúvidas que possam persistir a respeito de seus fundamentos teóricos, metodológicos ou práticos sejam dissipadas.

Critica-se que a justiça restaurativa não seria capaz de promover a efetiva restauração das vítimas e de seus infratores, tampouco em gerar mudanças substanciais entre os envolvidos. Primeiramente, cabe notar que devido à natureza subjetiva e multifacetada desses questionamentos torna-se difícil estabelecer métricas que capturem satisfatoriamente a complexidade das experiências humanas, à medida que cada pessoa pode ter uma interpretação única do que significa ser restaurado ou ter experimentado uma mudança positiva em suas vidas. O cerne da justiça restaurativa reside na busca pela responsabilização efetiva dos infratores e na reparação do dano causado às vítimas e à comunidade, aspectos fundamentais cuja mensuração, no entanto, é uma tarefa desafiadora que muitas vezes transcende os números e requer uma compreensão profunda das nuances humanas e das dinâmicas sociais envolvidas. Contudo, em um esforço argumentativo, é possível tentar avaliar a eficácia da justiça restaurativa na consecução de seus objetivos através da análise da satisfação das vítimas que participaram das dinâmicas restaurativas e da taxa de reincidência dos ofensores após seu envolvimento. Do lado do ofendido, Umbreit, Coates e Kalanj (1994 *apud* BRASIL, 2018) observaram que 79% dos ofendidos que participaram nos programas de justiça restaurativa estavam satisfeitos com o processo, enquanto somente 57% dos ofendidos que participaram do procedimento comum, sendo que 83% dos ofendidos acreditavam que seu caso foi tratado justamente, contra 62% na justiça

comum. Shapland *et al.* (2007 *apud* BRASIL, 2018) obteve resultados similares, com 62% dos ofendidos declarando que o procedimento foi justo e que se sentiam seguros, contra 60% que participaram do procedimento de justiça criminal comum. Wemmers e Cyr (2005 *apud* BRASIL, 2018) observaram que 54,5% dos participantes declararam que a participação ajudou a colocar o evento no passado, com 64,1% declarando terem se sentido melhor após o encontro. Do lado do ofensor, Umbreit, Coates e Kalanj (1994 *apud* BRASIL, 2018) apuraram a taxa de reincidência de somente 18% de ofensores em programas restaurativos, contra 27% no grupo de controle, sendo que dos 18% que reincidiram do grupo experimental, 41% cometeram ofensas leves, enquanto que nos 27% de reincidentes, a maior parte cometeu ofensas graves. Sherman e Strang (2007 *apud* BRASIL, 2018), em revisão bibliográfica comparando os resultados da Justiça Restaurativa com os resultados da justiça criminal convencional, também encontraram índices de reincidência menores para crimes violentos e contra a propriedade.

Critica-se que a justiça restaurativa poderia resultar na expansão do Direito Penal, na medida em que aumentaria o alcance, a aplicabilidade e a abrangência das normas penais, resultando em uma ampliação do seu campo de incidência sobre condutas que outrora não estariam sob sua rede de controle social. O receio de criminalizar-se uma enormidade de conflitos banais ou de meras incivildades é plenamente justificável à luz da Lei 9.099/95 que, ao instituiu os juizados especiais cíveis e criminais, ripristinou uma série de contravenções penais e delitos menores que, antes de sua edição, já haviam perdido a relevância penal (SICA, 2007). A resposta à crítica é que a justiça restaurativa pode ser implementada de forma seletiva para infratores que cometeram crimes graves e persistentes, afastando-se a abordagem de uma aplicação indiscriminada, espelhando-se na experiência da Nova Zelândia, onde é voltada para infratores mais sérios e não se destina apenas a crimes de menor potencial ofensivo. Propõe-se, dessa forma, o estabelecimento de critérios bem definidos para a sua aplicação, assegurando que seja direcionada a delitos de gravidade relevante e evitando sua utilização em casos de bagatela, garantindo que apenas casos pertinentes sejam abordados por esse meio. Deve-se, obviamente, integrar os acordos da justiça restaurativa ao sistema de justiça, para que os resultados alcançados não resultem em uma duplicidade de punição, também chamado de *bis in idem*, evitando assim a expansão injustificada do

controle penal sobre determinadas condutas. A esse respeito, Messmer e Otto compartilham suas perspectivas:

Os problemas de expansão surgem se a justiça restaurativa é usada para aliviar a pressão sobre o sistema de justiça criminal causada pela sobrecarga de crimes pequenos e menores e, além disso, se é tratada como uma forma de sancionamento múltiplo. O sucesso nesse contexto requer que os programas de justiça restaurativa demonstrem um decréscimo nas medidas punitivas em favor da restauração(1992, p. 3).

Critica-se que a justiça restaurativa poderia ser um produto da lógica neoliberal e do processo de globalização, alinhando-se como uma abordagem que prioriza a resolução de conflitos de forma privatizada, descentralizada e orientada pelo mercado, em detrimento da justiça penal. De início, é preciso ressaltar que a justiça restaurativa busca trabalhar de forma sinérgica com o sistema judicial existente, proporcionando uma alternativa ou um complemento ao processo judicial tradicional, visando uma resolução de conflitos mais colaborativa, participativa e centrada nas necessidades das partes envolvidas. A consideração do aspecto simbólico da reparação também é crucial, uma vez que o paradigma restaurativo se concentra na restauração das relações e na cicatrização das feridas emocionais, objetivando não apenas a compensação material, mas também a reconstrução do tecido social e a promoção de uma cultura de respeito e responsabilidade mútua. O interesse coletivo na tutela do bem jurídico ofendido também não é deixado de lado, muito pelo contrário, busca-se envolver a comunidade e garantir que o processo de resolução do conflito esteja alinhado com os valores e normas da sociedade, promovendo, assim, uma maior integração e aceitação das decisões tomadas. A natureza voluntária da justiça restaurativa é uma de suas características fundamentais, pois permite que as partes envolvidas participem ativamente do processo e contribuam para a resolução do conflito de maneira colaborativa, não sendo possível afirmar que se trata de uma privatização do conflito, mas sim, uma inclusão das partes interessadas na busca por soluções mutuamente aceitáveis. Ceretti (2000) debruça-se sobre a questão, quando escreve:

[...]a reparação sublinha uma dimensão restitutiva diversa, que não deve confundir-se com a dimensão punitiva-aflitiva, própria do direito penal. Levantar a hipótese da introdução de um paradigma restaurativo significa – a juízo do que se escreve – dar uma nova resposta ao cometimento de um crime: a reparação não é uma sanção verdadeira, é uma medida consensual fundada sobre a 'sensibilização e responsabilização do autor do comportamento danoso ou perigoso, a qual deve ativar-se concretamente e contributivamente em benefício do sujeito lesado' (*apud* SICA, 2007, p. 155).

Crítica-se que a justiça restaurativa poderia negligenciar ou comprometer prerrogativas e proteções legais dos participantes, em especial do ofensor, como a garantia de ser tratado de acordo com a lei, do devido processo, da defesa adequada, da proteção contra autoincriminação, entre outros. Nesse ponto, deve-se ter em mente que os processos de justiça restaurativa não ocorrem de forma descontrolada ou arbitrária, pelo contrário, os participantes seguem orientações específicas e, em muitos casos, existem manuais de atuação e regulamentos legais que devem ser seguidos pelos facilitadores e mediadores, assegurando que o processo seja estruturado e que os direitos dos envolvidos sejam respeitados durante todo o procedimento. Além disso, com base no princípio da confidencialidade, as conversas e informações compartilhadas durante os processos são mantidas em sigilo, garantindo um ambiente de comunicação aberta e segura, protegendo os participantes contra o uso posterior dessas informações em processos criminais, à exceção de alguns casos. Como Morris (2005) ressalta, não há qualquer óbice aos participantes buscarem orientações e esclarecimentos jurídicos antes da homologação dos acordos celebrados nos procedimentos ou, até mesmo, que seus advogados os acompanhem para garantir que nenhuma violação será cometida. Assim, a justiça restaurativa pode coexistir em harmonia com os princípios legais e direitos individuais, reforçando sua eficácia e legitimidade como uma alternativa viável dentro do sistema judicial.

Crítica-se que a justiça restaurativa poderia gerar elevados riscos de revitimização, isto é, que a vítima seria exposta a procedimentos que poderiam reavivar as memórias da violência ou agressão sofrida. Embora sejam levantadas preocupações legítimas acerca da possibilidade de vitimização secundária no contexto da justiça restaurativa, é fundamental considerar que a aplicação meticulosa e ponderada dos princípios-chave dessa abordagem pode resultar em uma mitigação significativa desse risco. O princípio da voluntariedade, ao garantir que a participação no processo seja inteiramente voluntária para todas as partes envolvidas, desempenha um papel central nesse aspecto. Isso significa que não há imposição ou coerção, proporcionando à vítima, e a todas as partes, a autonomia necessária para decidir se deseja participar do processo e, em caso afirmativo, em que capacidade e extensão. Essa consideração cuidadosa assegura que a vítima se sinta no controle da situação, minimizando o potencial de retraumatização e

contribuindo para um ambiente propício à comunicação aberta e frutífera. No contexto de crimes com uma altíssima carga traumática, não há barreiras intransponíveis para a implementação de práticas restaurativas que envolvam encontros de vítimas e agressores de crimes diferentes, ou até mesmo para a realização de conferências exclusivamente integradas por vítimas, quando apropriado. Portanto, ao adotar os princípios da justiça restaurativa de maneira cautelosa e sensível, é possível não apenas abordar, mas também mitigar de maneira eficaz, os riscos de revitimização, promovendo, assim, um processo de cura e reconciliação que atenda às necessidades e preocupações de todas as partes envolvidas. Neste momento, destaca-se a redação da Resolução 225 do CNJ, a respeito da política pública nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário, que será apresentada mais adiante:

É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo (2016, Art. 2º, §2º).

Critica-se que a justiça restaurativa poderia levar à trivialização e minimização da gravidade do crime, especialmente nos casos de violência doméstica, devido à sua ênfase na reconciliação e no perdão, o que poderia resultar na insuficiente responsabilização legal do agressor. Já sido feitas as devidas considerações a respeito do fundamental princípio da voluntariedade, cabe neste ponto ressaltar que a justiça restaurativa não busca substituir o sistema penal tradicional, mas sim, complementá-lo com uma abordagem mais holística e centrada nas necessidades das vítimas, que muitas vezes não são plenamente atendidas pelo sistema convencional. Na realidade, o atual sistema não consegue atender adequadamente às necessidades das vítimas e não previne de forma eficaz a reincidência de agressores. Muitas vítimas de violência doméstica relutam em denunciar seus agressores, e os processos legais frequentemente são longos, desgastantes e insatisfatórios. Por outro lado, no âmbito da justiça restaurativa, as vítimas possuem um senso de empoderamento ao se envolver no processo de tomada de decisões com protagonismo, expressando as suas necessidades, preocupações e preferências, sendo partes ativas em moldar o resultado do processo de forma mais alinhada com suas necessidades de segurança e justiça. Acredita-se que ao presenciar todos os danos causados à vítima, o agressor, perante sua família, amigos próximos e comunidade, poderá ser tocado pelo processo transformador da

justiça restaurativa muito mais profundamente do que o sistema penal jamais seria capaz. O comitê da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) possui diversos entendimentos a respeito das particularidades e precauções que devem ser tomadas quanto às práticas de métodos alternativos de resolução de disputas para caso de violência doméstica, dos quais se recorta da Recomendação Geral nº 35:

O uso desses procedimentos deve ser rigorosamente regulado e permitido apenas quando avaliação prévia de uma equipe especializada assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/da sobrevivente afetada e que não há indicadores de novos riscos para a vítima/a sobrevivente ou seus familiares. Esses procedimentos devem empoderar as vítimas/as sobreviventes e ser oferecidos por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças, bem como intervenção sem estereótipos ou revitimização das mulheres. Procedimentos alternativos não devem constituir obstáculo ao acesso das mulheres à Justiça formal (CNJ, 2019, item 32, b).

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

4.1 Marcos normativos do movimento restaurativo

Em 24 de julho de 2002, o Conselho Econômico e Social das Organizações das Nações Unidas (ONU) editou a Resolução nº 2002/12, denominada “Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal”, repleta de orientações a respeito de sua implementação aos seus Estados-membros, sendo considerada a maior referência normativa internacional a respeito do tema. É precedida pela Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, intitulada “Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder”, pela Resolução nº 1999/26, de 28 de julho de 1999, referente ao “Desenvolvimento e implementação de medidas de mediação e justiça restaurativa na justiça criminal” e a Resolução nº 2000/14, de 27 de julho de 2000, que trata dos “Princípios básicos para a utilização de programas restaurativos em matérias criminais”. Há uma notável ênfase na flexibilidade, permitindo o desenvolvimento ininterrupto de práticas restaurativas, além de valorizar a versatilidade e possibilitar aplicações das práticas restaurativas, alinhando-se com as teorias em constante evolução e reconhecendo a pluralidade procedimental do paradigma (ACHUTTI, 2014). A resolução trata, entre outros assuntos, da necessidade de amparo legislativo para regulamentar a utilização de programas de justiça restaurativa, estabelecendo um quadro regulatório claro e estruturado para garantir que a justiça restaurativa seja aplicada de maneira eficaz e consistente, dispondo:

Os Estados Membros devem considerar a possibilidade da adoção de diretrizes e normas, com base normativa se preciso, que regulem a utilização de programas de justiça restaurativa. Estas diretrizes e normas devem respeitar os princípios básicos enunciados no presente texto e versarão, entre outros, sobre: a) As condições para a remissão de casos aos programas de justiça restaurativa; b) A gestão dos casos após um processo restaurativo; c) As qualificações, o treinamento e a avaliação dos facilitadores; d) A administração dos programas de justiça restaurativa; e) As normas sobre competência e as regras de conduta que regerão o funcionamento dos programas de justiça restaurativa (ONU, 2002, art. 12).

Além disso, discorre sobre as salvaguardas procedimentais básicas que devem ser aplicadas nos processos restaurativos afim de proteger os direitos e garantias das partes envolvidas, promovendo a equidade, o consentimento informado e a voluntariedade durante todo o processo:

Nos programas de justiça restaurativa e, em particular, nos processos restaurativos, devem ser aplicadas as salvaguardas procedimentais básicas, garantindo o tratamento igualitário para com vítimas e infratores: a) De acordo com as leis nacionais, a vítima e o infrator devem ter o direito de consultar advogados com relação ao processo restaurativo e, caso necessário, devem ter acesso a um tradutor ou intérprete. Os menores, além disso, devem ter o direito de serem assistidos pelos pais ou tutores; b) Antes de concordarem em participar de um processo restaurativo, as partes devem estar plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão; c) Nem a vítima nem o ofensor devem ser coagidos ou induzidos de forma desleal a participar em processos restaurativos ou a aceitar resultados restaurativos (ONU, 2002, art. 13).

Em âmbito nacional, os primeiros passos rumo à justiça restaurativa no espaço normativo foram dados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 98, inciso I, quando, ao permitir "[...] a conciliação e a transação em casos de infração penal de menor potencial ofensivo" (BRASIL, 1988), instituiu no meio jurídico brasileiro o princípio da oportunidade como exceção ao princípio da indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal pública. O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública estabelece que o Ministério Público tem o dever de propor a ação penal quando há indícios suficientes de autoria e materialidade de uma infração penal, sendo que, nesse caso, a persecução penal é iniciada de forma compulsória pelo Estado, independentemente da vontade da vítima ou de terceiros. O princípio da oportunidade, por outro lado, permite uma certa flexibilização para avaliar a conveniência e a oportunidade de propor ou não a ação penal, especialmente em casos de infrações de menor potencial ofensivo, permitindo a busca de soluções alternativas ao processo penal tradicional. A maior manifestação dessa mudança paradigmática foi a criação dos juizados especiais, representando um marco significativo no avanço da justiça restaurativa.

A Lei 9.099/95, também conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foi criada com o objetivo de proporcionar uma justiça mais célere, simplificada e acessível para questões de menor complexidade e menor potencial ofensivo, assim considerados as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos (BRASIL, 1995), propiciando, ao mesmo tempo e implicitamente, um terreno fértil para o florescimento da justiça restaurativa na esfera infraconstitucional. Destaca-se aqui a inovação da referida lei em introduzir uma fase penal preliminar, em que institui-se práticas como a composição civil dos danos, a conciliação e a transação penal, que visam uma justiça consensual voltada para a reparação dos danos cíveis originados pelo crime

e a pacificação social, e a suspensão condicional do processo, que viabiliza a despenalização da punibilidade e permite a consideração de alternativas para a imposição de uma outra forma de sanção. Assim, apesar de a legislação brasileira não contemplar de forma formal o paradigma restaurativo, a Lei nº 9.099/95 introduziu uma importante base principiológica, formada pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que facilita sua compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional. Joaquim Domingos Almeida Neto escreve a esse respeito:

Esse novo sistema de Justiça efetivamente revolucionou o Judiciário com a extinção do inquérito policial, a implantação da transação penal, da suspensão condicional do processo, a ampliação das hipóteses de disponibilidade da ação penal e a aplicação de medidas alternativas que, gradativamente, modificaram o modelo penal do País (2012, p. 44).

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, é um marco legal que consagra os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil, representando um avanço significativo ao estabelecer princípios como a proteção integral, a prioridade absoluta e a participação ativa desses jovens na sociedade. O ECA assegura um conjunto abrangente de direitos, incluindo saúde, educação, convivência familiar e comunitária, buscando garantir o desenvolvimento pleno e saudável dessa parcela tão importante da população, promovendo um futuro mais justo e equitativo para as gerações vindouras. No que tange à sua contribuição ao movimento restaurativo, merece ênfase a recepção da possibilidade da remissão de pena (BRASIL, 1990), que consiste na possibilidade de suspensão, exclusão ou extinção do processo judicial em que um adolescente é acusado de cometer um ato infracional, sob a condição de que haja composição do dano entre as partes, de forma livre e consensual. Da mesma forma, o princípio nuclear do paradigma restaurativo de reparação do dano é nutrido através do extenso rol das medidas socioeducativas (BRASIL, 1990). Ainda, cabe mencionar o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei n. 12.594/2012, que também promove os ideais restaurativos de reparação do dano e responsabilização do autor, sempre que possível:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: [...] III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas (BRASIL, 2012).

Também merecem menção honrosa como importantes esteios no caminho trilhado pelo restaurativismo no Brasil, simpósios e cartas conjuntas de intenção, que, como documentos formais ou declarações escritas, contêm princípios, diretrizes e intenções relacionadas à promoção e implementação da Justiça Restaurativa. A Carta de Araçatuba, redigida durante o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa em 2005, considerada o primeiro documento principiológico sobre Justiça Restaurativa no Brasil, estabeleceu princípios e diretrizes essenciais para a prática da Justiça Restaurativa no país, unificando conceitos e orientações que serviram como base para sua implementação. Posteriormente, na Conferência Internacional sobre Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, em 2006, foi editada a Carta de Brasília, que, além de ratificar o que já havia sido proposto na carta anterior, também adicionou outras diretrizes no campo normativo. A Carta de Recife, resultante do II Simpósio sobre Justiça Restaurativa realizado em 2006 na cidade de Recife, também desempenhou um papel significativo na história do restaurativismo brasileiro ao enfatizar a importância da participação de todos na criação de uma sociedade mais justa e sublinhar a necessidade de seguir os princípios humanitários estabelecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos no sistema legal e nas práticas judiciais. Os princípios contidos na Carta de Araçatuba não apenas estabelecem um alicerce sólido para a Justiça Restaurativa, mas também destacam seu compromisso com a resolução de conflitos de maneira mais humana e eficaz, promovendo a reconciliação e a restauração das relações interpessoais:

01. plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
02. autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases;
03. respeito mútuo entre os participantes do encontro;
04. co-responsabilidade ativa dos participantes;
05. atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou;
06. envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
07. atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre os participantes;
08. atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural;
09. garantia do direito à dignidade dos participantes;
10. promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos;
13. observância do princípio da legalidade quanto ao direito material;
14. direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
15. integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação;
16. interação com o Sistema de Justiça (2005, p. 2-3)

Outro campo de atuação do restaurativo nacional se encontra na Lei n. 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, que estabelece uma série de medidas e mecanismos legais abrangentes, com o intuito de assegurar a segurança e a dignidade das vítimas de violência doméstica, oferecendo um amplo leque de recursos para prevenir, coibir e punir agressões, bem como prover assistência integral e apoio às mulheres que sofreram tais abusos. Embora a Lei Maria da Penha não mencione explicitamente a Justiça Restaurativa em seus dispositivos, ela estabelece a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que contam com equipes multidisciplinares que devem "desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes" (BRASIL, 2006, art. 30). Na Lei Maria da Penha, prevalece de forma absoluta o princípio da obrigatoriedade da ação penal, o que significa que o Ministério Público é obrigado a iniciar a ação penal nos casos de violência doméstica contra a mulher, independentemente da vontade da vítima, objetivando proteger as vítimas que possam sentir medo ou pressões para não denunciar o agressor. A janela de atuação da justiça restaurativa nesses casos é mais estreita, à medida que a ação penal deve seguir seu curso regular até a sentença, sendo possível, entretanto, ser aplicada paralelamente, visando à reparação de danos, à responsabilização do agressor e à promoção de processos de reconciliação, quando apropriado e desejado pelas partes envolvidas, sem que haja suspensão do processo. Em um estudo investigativo, Ávila analisou a eficácia de intervenções psicossociais em vítimas e agressores de violência doméstica:

Pesquisa conduzida pelo TJDFT documentou que, em projeto de intervenção psicossocial que envolva vítimas e agressores no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia, 83% das mulheres entrevistadas sentiram-se protegidas e 87%, confiantes com a intervenção da Justiça centrada no acompanhamento multidisciplinar. Experiência piloto na Circunscrição de Paranoá, com um conjunto integrado de estratégias de eficiência, entre as quais a realização de acordos processuais para a responsabilização do agressor em programas de acompanhamento psicossocial, verificou que, enquanto os casos de violência doméstica cresceram em média 20,5% no DF no período de 2009 a 2011, tal número diminuiu 49,5% naquela circunscrição. Estudo semelhante documentou que, no Mato Grosso, houve redução de 50% nos casos de reincidência nos casos submetidos à intervenção da equipe multidisciplinar (2014, p. 25-26).

O Conselho Nacional de Justiça, ou CNJ, órgão do Poder Judiciário brasileiro criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, também desempenha um papel

importante na promoção da Justiça Restaurativa no Brasil, pois tem a capacidade de estabelecer diretrizes e recomendações para a sua implementação em todo o sistema judiciário do país. A Resolução n. 125 do CNJ de 29 de novembro de 2010, intitulada “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses”, estabelece diretrizes para a criação de centros de conciliação e mediação nos tribunais brasileiros e promove a capacitação de mediadores e conciliadores, com o intuito de desafogar o sistema judiciário e oferecer às partes envolvidas em litígios uma alternativa mais rápida e eficaz para a resolução de suas disputas (CNJ, 2010). Posteriormente, a Resolução n. 225 do CNJ, promulgada em 31 de maio de 2016, assume um papel de destaque na moldagem da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, desempenhando a importante função de estabelecer orientações normativas para a sua implementação, com o intuito de assegurar a uniformidade conceitual e prática, ao mesmo tempo em que respeita a multidimensionalidade do paradigma restaurativo. Em sua exposição de motivos, afirma-se na resolução que sua edição é feita considerando:

[...] que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa; [...] que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados; [...] a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça; [...] que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social (CNJ, 2016).

Também é merecedor de menção o Projeto de Lei 7.006/2006, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), proposto pela Comissão de Legislação Participativa, que altera e acrescenta a redação de diversos diplomas legais, como o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais, para instituir formal e explicitamente a utilização dos procedimentos e metodologias da justiça restaurativa no sistema de justiça criminal nacional. O projeto propõe a criação de núcleos de justiça restaurativa dedicados à condução dos procedimentos restaurativos que

operariam por meio de uma estrutura humana multidisciplinar cuidadosamente selecionada e treinada, composta por profissionais de diversas áreas, como psicologia, serviço social e direito, assegurando a eficiência e a qualidade dos processos, além de garantir o respeito pelos princípios fundamentais da abordagem restaurativa. A proposta representa um passo importante em direção à implementação da justiça restaurativa, apresentando uma série de aspectos positivos, como a considerável flexibilidade de encaminhamento de casos por parte do Ministério Público e dos juízes, a possibilidade de arquivamento de inquéritos ou processos penais bem-sucedidos e a consideração do acordo restaurativo no momento de prolatar a sentença, inovações que podem resultar em decisões judiciais mais equitativas, valorizando a reparação dos danos e a responsabilização dos infratores (BRASIL, 2006). Em contrapartida, apesar dos esforços em prol da implementação da justiça restaurativa, o projeto em análise apresenta pontos negativos significativos, como a falta de critérios claros sobre quais casos podem ser encaminhados para os núcleos de justiça restaurativa, a ampla margem de discricionariedade do juiz em contrariar os acordos estabelecidos no encontro restaurativo e a ausência de uma disposição que permita às partes solicitarem diretamente o encaminhamento dos casos aos núcleos de justiça restaurativa. Daniel Achutti e Raffaella Pallamolla analisam o Projeto de Lei de forma madura quando escrevem que:

[...] visualiza-se uma série de problemas que, quando comparados ao que se entende como justiça restaurativa, aproxima-se a uma espécie de colonização legal deste modelo pela justiça criminal tradicional. Antes de oportunizar aos atores jurídicos o manuseamento dos mecanismos da futura lei, ela mesma poderá se encarregar de aplacar a potencialidade dos mecanismos restaurativos (2013, p. 5).

4.2 Três projetos-piloto de justiça restaurativa

Em 2005, com o projeto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro," liderado pelo Ministério da Justiça e com o respaldo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a justiça restaurativa no âmbito nacional começou a dar seus primeiros passos, inaugurando assim o início de seu desenvolvimento (BRASIL, 2018). Esse projeto ambicioso foi uma parte crucial do amplo programa nacional de reforma do judiciário que tinha como objetivo inovar e aprimorar a abordagem tradicional da justiça, tendo como resultado desse empenho a criação de três projetos-piloto de justiça restaurativa em diferentes

regiões do Brasil. O primeiro deles foi inaugurado na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo. O segundo projeto foi implementado no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante, situado em Brasília, Distrito Federal. Por fim, o terceiro projeto-piloto surgiu na Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Cada um desses projetos abraçou a filosofia da justiça restaurativa a sua maneira, buscando transformar a forma como a justiça era administrada e restaurar relações sociais e comunitárias através de métodos inovadores e colaborativos. O legado desses projetos pioneiros continua a exercer uma influência profunda nas práticas contemporâneas de justiça restaurativa nacional, destacando a importância de sua pesquisa e análise para o avanço contínuo desse campo fundamental no contexto brasileiro. Dessa forma, a análise dessas experiências de grande referência e com um histórico mais longo na justiça restaurativa é relevante, pois permite identificar lições a serem aprendidas, fatores que podem ter influenciado positiva ou negativamente a realização de seus objetivos e desafios a serem superados, contribuindo para o aprimoramento contínuo das abordagens de justiça restaurativa no Brasil.

O projeto-piloto de justiça restaurativa em São Caetano do Sul, São Paulo, teve início em 2005, na 1ª Vara da Infância e Juventude, como uma colaboração entre o Poder Judiciário e o sistema educacional, pautando-se “por uma busca de promoção de responsabilidade ativa e cidadã das comunidades e escolas em que se insere” e baseando-se “na parceria primeira entre justiça e educação para construção de espaços de resolução de conflito e de sinergias de ação, em âmbito escolar, comunitário e forense” (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008, p. 12). Desde o início, o projeto buscava reduzir a tendência de judicializar casos que, de maneira mais eficaz, poderiam ser resolvidos no âmbito escolar, promovendo uma abordagem preventiva para a resolução de conflitos e, ao mesmo tempo, quando necessário, trabalhar os casos junto à esfera judicial, no fórum, adotando a abordagem do círculo restaurativo como meio de resolver questões originadas nas escolas que se enquadravam como atos infracionais (BRASIL, 2018). Essas metas surgiram como resultado da observação cuidadosa de que uma parcela significativa dos Boletins de Ocorrência (B.O.) recebidos pelo Fórum tinha sua origem nas escolas, e que tais situações poderiam ser solucionadas de maneira mais efetiva por

meio de práticas restaurativas, refletindo a preocupação em evitar que conflitos no ambiente escolar escalassem para processos judiciais e enfatizando a importância da resolução preventiva e da restauração do equilíbrio nas relações escolares (BRASIL, 2018). Em 2006, ampliou sua influência transformadora para além das escolas parceiras, implementar práticas restaurativas em todas as doze escolas da rede estadual, estendendo-se a toda a comunidade com a formação de voluntários para desempenhar o papel de facilitadores em encontros restaurativos (BRASIL, 2018). Posteriormente, em 2007, o projeto passou a ter oficialmente o escopo de “construir e sedimentar em São Caetano do Sul um modelo de programa de Justiça Restaurativa e Comunitária para lidar com conflitos envolvendo crianças, adolescentes, suas famílias e comunidades em espaços diversificados institucionais ou não” (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008, p. 19). Em publicação intitulada "Justiça Restaurativa Juvenil: Reconhecer, Responsabilizar-se, Restaurar", o projeto articula o seu entendimento de justiça:

O entendimento de justiça ou do justo, neste Projeto, é de serem processos em contínua construção, sempre inacabada e dinâmica, que provoca uma permanente tensão, uma luta que acontece nos mais diversos lugares, uma vez que, ao se buscar o justo, encontram-se diferentes interesses e entendimentos da organização social e de sua distribuição de benefícios, trabalhos e encargos. [...] Apoiados neste entendimento, a equipe do Projeto optou por conceber a JR de forma bastante ampliada, partindo da concepção da resolução do conflito, de acordo com a Resolução 2002/12, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas” (CDHEP, 2014, p. 37).

O processo restaurativo do projeto-piloto em São Caetano do Sul inicia-se quando o juiz, caso avalie ser um caso apropriado para a abordagem restaurativa, o encaminha à equipe técnica, seja do fórum, no caso de situações mais graves, ou do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), em casos de menor potencial ofensivo, que é responsável por realizar o convite ao ofensor e, somente após sua aceitação, à vítima, assegurando que a participação seja voluntária para ambas as partes e garantindo o consentimento mútuo (BRASIL, 2018). No entanto, a implementação da justiça restaurativa por meio do projeto-piloto enfrenta várias dificuldades, como pode ser observado através do trabalho intitulado "Dez anos de justiça restaurativa no Brasil: uma perspectiva crítica dos projetos-piloto de Porto Alegre, de São Caetano do Sul e do Núcleo Bandeirante" (LEÃO, 2016), que se propôs a visitar e investigar a implantação e atuação dos projetos-piloto. No que diz respeito à estrutura física, o projeto desenvolvido no

Fórum de São Caetano do Sul dispunha de um espaço singular, a sala da assessoria do juiz, que era utilizado para a realização dos encontros e círculos restaurativos, ambiente demasiadamente formal e inconveniente para as práticas(LEÃO, 2016). Quanto aos recursos humanos, foi observada uma notável dificuldade em manter o vínculo das pessoas na execução dos trabalhos restaurativos, seja devido à constante rotatividade de funcionários do sistema de educação nas escolas, que levava à perda de pessoal qualificado, ou à necessidade de reestruturação das equipes a cada mudança, ou ao caráter não remunerado do trabalho realizado por voluntários(LEÃO, 2016). Com relação ao alcance de atuação do projeto no âmbito judicial e comunitário, nota-se já de início que o encaminhamento dos casos se dá de forma exclusiva através do magistrado, sendo que, dos sete juízes que atuam na comarca de São Caetano do Sul, apenas aquele que idealizou o projeto realizava os encaminhamentos(LEÃO, 2016). Ademais, devido ao princípio da indisponibilidade da ação penal pelo Ministério Público e à falta de parâmetros legais para utilização da justiça restaurativa, os casos levados ao projeto foram em sua grande maioria relacionados a crimes de menor potencial ofensivo que, uma vez encaminhados, suspendiam o processo de conhecimento(LEÃO, 2016). Quanto a avaliação dos resultados obtidos, em que pese ausência de número concretos e verificáveis, constatou-se uma "drástica redução da criminalização de condutas que se davam no ambiente escolar" (LEÃO, 2016, p. 144).

Por sua vez, o projeto-piloto de justiça restaurativa do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, tem suas origens em 2004, quando a iniciativa foi formalizada por meio da Portaria Conjunta nº 15/2004, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), onde se estabelecia a criação de uma comissão com o propósito de estudar a adaptabilidade da justiça restaurativa ao contexto da Justiça no Distrito Federal e desenvolver ações para a implementação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante (DISTRITO FEDERAL, 2004). Em 2006, o TJDFT oficializou a institucionalização do Programa Justiça Restaurativa por meio da Portaria Conjunta nº 52/2006, na qual se estabeleciam diretrizes para implementar um programa que visava expandir os métodos conciliatórios na legislação penal brasileira, com foco preventivo, visando abordar as causas subjacentes aos conflitos e reduzir a reincidência, utilizando métodos restaurativos

recomendados por órgãos governamentais e não-governamentais, tanto a nível nacional quanto internacional, reconhecidos como os mais eficazes na promoção de uma cultura de paz (DISTRITO FEDERAL, 2006). Isso tudo é feito através da atuação de mediadores qualificados, que promovem a participação efetiva das partes na elaboração de acordos a serem homologados pelos magistrados. O projeto, inicialmente vinculado ao Centro de Resolução Não-Adversarial de Conflitos (CRNC) e posteriormente integrado ao Sistema Múltiplas Portas de Acesso à Justiça do TJDF, a partir de 2009, visa fornecer múltiplas alternativas de resolução de conflitos aos cidadãos, especialmente na área criminal. Neste ramo, atua como abordagem inovadora para a resolução de crimes de menor potencial ofensivo praticados por adultos, conforme previstos na Lei 9.099/95 e no Código Penal e Processual Penal, incorporando práticas restaurativas em paralelo ao curso do procedimento criminal, em alguns casos substituindo-o, com a mediação ou a facilitação realizada por profissionais distintos dos agentes tradicionalmente envolvidos no processo penal, como juízes, promotores de justiça e advogados (TJDF, 2011). Com o passar do tempo, o âmbito do projeto foi ampliado para incluir crimes considerados de médio potencial ofensivo, sendo que, nestes casos, os acordos não afetam a continuação do processo judicial e podem não ter repercussões nele. A concepção de justiça do projeto, também fundamentada na Resolução nº 2002/12 da ONU, é a de uma justiça restaurativa que:

[...] possibilita a aproximação entre as instituições formais de justiça criminal e o controle informal, por meio da participação ativa e interessada dos envolvidos em conflitos de natureza criminal, inclusive da comunidade. Assim, o sentido de justiça passa a significar a restauração dos traumas decorrentes do crime, por meio da qual ocorre processo dialógico, em que há participação e compreensão entre os interessados (TJDF, 2011, p. 41).

A seleção dos casos se inicia durante a audiência preliminar, no momento em que o juiz e o promotor têm seu primeiro contato com o acusado e, avaliando a possibilidade de proporcionar uma resposta restaurativa à demanda, o processo é encaminhado mediante um despacho judicial ao Centro de Práticas Restaurativas localizado no Fórum do Núcleo Bandeirante, para que, em um pré-círculo, o ofensor, e depois a vítima, bem como suas comunidades de apoio ou advogados, sejam convidados para conhecerem o paradigma da justiça restaurativa e manifestar seu desejo em participar (TJDF, 2015). Caso tudo corra como planejado, o processo se finaliza com a homologação judicial do acordo feito pelas partes dentro do próprio processo. Contudo, a pesquisa de campo realizada por Leão (2016), anteriormente

mencionada, também evidenciou uma série de desafios e obstáculos enfrentados na implementação da Justiça Restaurativa por meio do projeto-piloto. Os trabalhos são desenvolvidos no Fórum Núcleo Bandeirante, com uma estrutura física composta por uma sala destinada à equipe técnica, contendo estações de trabalho individuais e mesa redonda para reuniões, e outra sala para encontros com as partes, equipada com mesa redonda, computador e recursos de apoio, embora essa divisão por divisórias, em vez de paredes de concreto, possa afetar a acústica local e, em certo grau, a confidencialidade dos diálogos (LEÃO, 2016). A composição da equipe com três servidores atendia a previsão da Portaria Conjunta nº 052/2006 do TJDF, ainda que seu número efetivo sofresse variações devido a movimentações internas do Tribunal (LEÃO, 2016). A área de atuação do projeto está estritamente condicionada às diretrizes institucionais do TJDF, uma vez que, conforme estabelecido na Portaria nº 052/2006, o programa se encontra institucionalizado e sob a supervisão da Presidência do Tribunal, cujas decisões e aprovações referentes às diretrizes gerais de execução do projeto afetam diretamente a sua evolução, incluindo a disponibilidade de recursos e investimentos, tornando-os dependentes do respaldo e das políticas definidas pelo ocupante do cargo de Presidente da instituição (LEÃO, 2016). Além disso, devido ao princípio da indisponibilidade da ação penal pelo Ministério Público e a ausência de um marco legal e procedimental bem definido, a atuação do projeto se dá dentro das lacunas e espaços do sistema judicial, em casos de menor potencial ofensivo, bagatela, ou até mesmo situações que poderiam ser processualmente arquivados (LEÃO, 2016). Os resultados obtidos pelo projeto carecem de uma avaliação interna e sistematizada, entretanto, verificou-se como pontos qualitativos a "oportunidade de as partes serem ouvidas", o "maior esclarecimento dos fatos para a vítima" e o "acompanhamento das partes após o acordo" (LEÃO, 2016, p. 135). Anota-se também que através de uma Pesquisa de Satisfação do Usuário (PSU) realizada no segundo quadrimestre do ano de 2015, avaliou-se que 51,7% das pessoas afirmaram que a imagem do Poder Judiciário melhorou após o atendimento, enquanto 46,6% disseram que continuou positiva; que 87,3% das pessoas afirmaram que suas necessidades foram atendidas, enquanto 10,2% disseram que foram apenas em parte; e que 97,6% das pessoas afirmaram que recomendariam o atendimento para outra pessoa (LEÃO, 2016).

Por fim, o projeto-piloto de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, intitulado "Justiça para o Século 21", surgiu no Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura (ESM), quando, em 2005, em colaboração com a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), o programa foi plenamente implementado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (BRASIL, 2018). No entanto, as raízes desse projeto podem ser rastreadas até experiências pioneiras no sistema judiciário, datadas de 1999, quando práticas restaurativas começaram a ser aplicadas no Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre, levando a criação da Central de Práticas Restaurativas, que posteriormente foi formalmente instituída por meio da Resolução n. 822, datada de 8 de fevereiro de 2010, emitida pelo Conselho da Magistratura (BRASIL, 2018). Posteriormente, após a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que disciplina a cerca dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), o Poder Judiciário gaúcho incorporou explicitamente a prática de Justiça Restaurativa como uma das metodologias a serem utilizadas nos CEJUSCs, tornando-os os principais locais de oferta de serviços de Justiça Restaurativa nas comarcas (BRASIL, 2018). Em 2014, o projeto de Justiça Restaurativa alcançou um status mais elevado ao ser oficialmente transformado em programa, com a aprovação pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, passando a adotar a designação de "Programa Justiça para o Século 21", ampliando suas atividades nos anos seguintes para doze outras unidades jurisdicionais de referência em justiça restaurativa na comarca de Porto Alegre e em comarcas vizinhas, com diferentes áreas de competência, como Violência Doméstica Contra a Mulher, Juizado Especial Criminal, Execução Penal, Juizado da Infância e da Juventude, CEJUSC e Gestão de Pessoas, no âmbito administrativo (BRASIL, 2018). Ainda quanto ao projeto-piloto de Porto Alegre realizado na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude, é possível afirmar que visa promover uma transformação profunda na abordagem da justiça, valorizando o diálogo, a autonomia das partes envolvidas e a construção colaborativa de ações para prevenir a violência e lidar com suas consequências, tendo impacto na segurança pública ao enfrentar a dicotomia entre punição e tratamento e promover uma cultura de paz. Na sua perspectiva, a Justiça Restaurativa, muito além de ser um método de resolução não-violenta de conflitos, pode ser caracterizada como:

[...] um novo modelo de justiça que assume as relações prejudicadas por situações de violência como preocupação central e que se orienta pelas consequências e danos causados, e não pela definição de culpados e punições. A Justiça Restaurativa valoriza a autonomia e o diálogo entre as pessoas, criando oportunidades para os envolvidos (ofensor, vítima, familiares, comunidades) se expressarem e participarem na construção de ações concretas que possibilitam prevenir a violência e lidar com suas implicações (MPPR, 2007, n.p).

Parte-se novamente, portanto, a uma análise mais pragmática quanto às principais características do projeto, bem como os desafios mais significativos que enfrenta, utilizando-se mais uma vez do trabalho de Leão (2016), em virtude da inestimável contribuição proporcionada por sua valiosa pesquisa de campo. Conforme aponta, o projeto atua no âmbito judicial por meio da Central de Práticas Restaurativas, em colaboração com o Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente (CIACA), porta de entrada do sistema de atendimento ao ato infracional e local de instalação física da Central, e o Projeto Justiça Instantânea (JIN), órgão de atuação integrada do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Delegacias Especializadas da Criança e do Adolescente. Extrajudicialmente, o projeto também se faz presente na Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE), no que se refere aos adolescentes em conflito com a lei, e em trabalhos de capacitação junto à comunidade, buscando evitar a judiscialização integral dos conflitos e empoderar as partes (LEÃO, 2016). Além disso, tendo em vista seu objetivo secundário de ampliar e expandir a utilização das práticas restaurativas através das unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, também conta com um escritório de coordenação do programa junto ao CEJUSC de Porto Alegre, dentro do Fórum (LEÃO, 2016). A composição da equipe responsável pelo programa é multidisciplinar, constituindo-se de profissionais com formações diversas, incluindo dois escreventes, uma psicóloga, uma assistente social, um assessor, dois estagiários e o juiz coordenador, sendo que não há a participação de voluntários da comunidade atuando como facilitadores (LEÃO, 2016). Quando os casos são encaminhados à equipe, seja para atuação no JIN ou no CEJUSC, os atendimentos e encontros podem ocorrer nas instalações do fórum, ou do CIACA, onde operam órgãos como a delegacia e outras entidades relacionadas (LEÃO, 2016). Ressalta-se que a participação das partes é sempre voluntária, estando ainda sujeita a análise por parte da responsável quanto a relevância da justiça restaurativa para cada situação, isto é, existe autonomia por parte do programa para determinar que a justiça restaurativa não seja a abordagem

apropriada (LEÃO, 2016). Quando todas as etapas são bem-sucedidas, então o encontro é realizado, tendo como base teórica a metodologia dos círculos de paz, formulados por Kay Pranis, em que se faz uso do objeto ou bastão da palavra (LEÃO, 2016). No que diz respeito aos resultados alcançados pelo projeto, nota-se carência de dados avaliativos ou qualitativos devidamente organizados e sistematizados, restando a impressão de que "normalmente a avaliação é muito positiva" (LEÃO, 2016, p. 128).

A implementação da justiça restaurativa no Brasil a partir dos projetos-piloto analisados, bem como de seus sucessores e derivados, revela uma série de desafios significativos e multifacetados. Primeiramente, nota-se uma grande falta de autonomia das vítimas no âmbito da aplicação das práticas restaurativas pois, uma vez que os encaminhamentos são feitos única e exclusivamente por determinação do sistema judicial, exclui-se uma ampla gama de casos que poderiam ser selecionados e resolvidos através do paradigma restaurativo, o que impede que a própria comunidade afetada e as partes exerçam influência significativa sobre o processo. Ademais, o encaminhamento inadvertidamente seletivo de casos de menor potencial ofensivo, de crimes de bagatela, ou até mesmo de infrações fadadas ao arquivamento, resultam em uma ampliação do controle formal do Direito Penal sobre esferas da vida social que tradicionalmente não seriam objeto de intervenção penal, desvirtuando a finalidade da justiça restaurativa de fornecer alternativas ao sistema retributivo e criando um paradoxo onde busca-se a restauração, mas se intensifica a penalização. Nesse cenário, a justiça restaurativa, ao invés de se firmar como uma alternativa autônoma e transformadora, acaba instrumentalizada pelo aparato punitivo existente, comprometendo sua capacidade de oferecer um contraponto ao modelo tradicional e esvaziando seu potencial reformador da política criminal. Mais grave que isso, sua abordagem complementar, ao invés de substitutiva, pode conduzir a situações de *bis in idem* e revitimização, sujeitando o autor à possibilidade de cumprir sanções adicionais à pena formal como meio de reparação do dano, enquanto a vítima enfrenta a uma série de procedimentos judiciais redundantes e à dolorosa reexperiência do trauma inicial. Além disso, dificuldades culturais, como a arraigada cultura do punitivismo, do medo e da vingança, criam barreiras significativas na implementação da justiça restaurativa, desafiando a transição para um paradigma que valoriza o diálogo e a

reparação em detrimento da mera retribuição. Por fim, nota-se que a ausência de uma normatização específica para a Justiça Restaurativa impede a padronização das práticas judiciais relacionadas a esses projetos e dificulta a consolidação de uma alocação orçamentária destinada, o que é essencial para que se deixe de depender do patrocínio de gestores individuais e se estabeleça como uma política institucional robusta.

4.3 Possibilidades e perspectivas de ação

A justiça restaurativa, com suas raízes profundas em práticas ancestrais de resolução de conflitos, emergiu como uma filosofia promissora no contexto jurídico brasileiro, oferecendo uma abordagem humanizada e conciliatória frente à rigidez muitas vezes despersonalizante do sistema retributivo tradicional. Apesar de seu potencial transformador, a sua atuação no Brasil encontra obstáculos significativos, em partes oriundos do embate paradigmático entre as perspectivas restaurativa e retributiva, isto é, trata-se de uma luta não apenas de métodos, mas de visões de mundo. O paradigma retributivo, arraigado na cultura do punitivismo e da vingança, alimenta-se da ideia de punição como um fim em si mesmo, frequentemente ignorando o potencial para a reparação harmônica e o crescimento coletivo que a justiça restaurativa almeja proporcionar. Esse confronto ideológico revela-se em uma resistência palpável à mudança, onde a justiça restaurativa, com seu apelo à empatia, ao diálogo e à responsabilidade compartilhada, busca seu espaço em um terreno que é, por vezes, hostil a princípios que transcendem a mera retribuição. Ao priorizar a restauração do tecido social rasgado pelo delito, em detrimento da tradicional resposta punitiva, o modelo restaurativo desafia a mentalidade instaurada que frequentemente associa justiça à retaliação, evidenciando uma tensão intrínseca na sociedade brasileira que oscila entre o anseio por mudança e a confortável familiaridade com o *status quo*. Em meio a essas adversidades, a justiça restaurativa busca se afirmar não apenas como uma alternativa ao sistema vigente, mas como uma evolução necessária para uma sociedade que anseia por reconciliação e progresso social, embora esteja frequentemente presa às correntes de um passado retributivo e vingativo que limita sua capacidade de olhar adiante, para as promessas de um futuro mais justo e pacífico. Nesse sentido, Marcelo Nalesso Salmaso destaca a essência da Justiça Restaurativa, evidenciando a interconexão na sociedade e a importância de cada indivíduo dentro do coletivo, quando escreve:

Um dos pontos centrais da Justiça Restaurativa está em entender que todos nós vivemos em sociedade, interligados de alguma forma, como se estivéssemos em um grande círculo, cada qual com sua individualidade, mas apresentando igual importância para o desenvolvimento do todo e influenciando diretamente os rumos da coletividade. Portanto, não é possível simplesmente excluir qualquer pessoa quando vem à tona um conflito, mas, ao contrário, faz-se necessário trabalhar as responsabilidades coletivas e individuais para que ela retorne à convivência comunitária da melhor forma possível. Assim, a Justiça Restaurativa traz uma verdadeira mudança de paradigma, daquele retributivo (punitivo) para o restaurativo, pois, tomando como foco central os danos e conseqüentes necessidades, tanto da vítima como também do ofensor e da comunidade, trata das obrigações decorrentes desses prejuízos de ordem material e moral (2016, p. 37).

A implementação da justiça restaurativa no Brasil, um país firmemente estabelecido sob a égide do sistema *civil law*, enfrenta desafios peculiares decorrentes das características intrínsecas desse sistema jurídico, que tradicionalmente enfatiza a aplicação de regras gerais a casos particulares, com menor espaço para a discricionariedade e a adaptação procedimental (PINTO, 2009). Diferentemente dos países que operam sob o sistema *common law*, com grande destaque à Nova Zelândia, onde a justiça restaurativa pode fluir mais organicamente devido à aspectos mais dinâmicos, como a discricionariedade do promotor e a possibilidade de desviar casos para programas alternativos de acordo com o princípio da oportunidade, o sistema brasileiro apresenta uma rigidez estrutural que demanda uma abordagem diferenciada para incorporar de forma sistemática o paradigma restaurativo (PINTO, 2009). A acomodação do sistema *civil law* brasileiro à justiça restaurativa não é uma tarefa trivial, exigindo uma análise atenta que vai além da mera transposição de modelos estrangeiros, considerando que tais modelos podem ser incompatíveis com a complexidade e as particularidades do ordenamento jurídico e das práticas judiciais nacionais (PINTO, 2009). Dessa forma, tal integração deve ser sensível ao senso de justiça e à cultura diversificada do povo brasileiro, respeitando a sua identidade jurídica e suas tradições legais, enquanto se esforça para traduzir e adaptar os valores e as práticas restaurativas de maneira que se harmonizem com a legislação constitucional e infraconstitucional do país. Assim, a tarefa de implementar a justiça restaurativa no Brasil é duplamente desafiadora, pois, além de requerer uma maneira de como acomodar as práticas restaurativas dentro do sistema jurídico nacional em vigência, também necessita, ao mesmo tempo, de uma mudança cultural que supere o formalismo e a rigidez procedimental, pavimentando o caminho para uma justiça que seja genuinamente reparadora e

integradora, alinhada com a realidade social brasileira e seus valores intrínsecos de equidade e humanidade.

Mais a fundo, no âmago das adversidades para a aplicação desse modelo, jazem os princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, que estabelecem, segundo leciona Renato Brasileiro de Lima (2020), que uma vez noticiada à autoridade competente sobre a ocorrência de um delito que demande ação penal pública, o Ministério Público tem o dever de persecução e acusação, sem possuir, salvo algumas exceções, a liberdade de desistir, dispor ou aplicar medidas alternativas que se alinhem aos preceitos restaurativos. Esta rigidez processual, ao ancorar-se na premissa de que a ação penal deve ser movida pelo Estado como representante da sociedade, frequentemente atua como um entrave à aplicação de processos restaurativos, que demandam flexibilidade e a possibilidade de interações mais humanas e individualizadas entre vítima e ofensor, em busca de soluções que priorizem a reparação e o entendimento mútuo em detrimento da mera sanção. Dessa forma, embora este princípio seja pilar do direito processual penal brasileiro e vise à proteção da ordem jurídica e ao interesse público, ele pode, paradoxalmente, limitar a capacidade do sistema jurídico de responder de maneira mais efetiva e sensível ao conflito social subjacente ao crime. E é justamente visando evitar tal possibilidade que o princípio da obrigatoriedade possui uma mitigação, comumente chamada pela doutrina de princípio da discricionariedade regrada ou princípio da obrigatoriedade mitigada (LIMA, 2020), institucionalizado através da publicação da Lei 9.099/1995, que será visto a seguir. Ademais, verifica-se ser possível dizer que o modelo restaurativo possui uma compatibilidade intrínseca com os valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, dos quais se pode destacar princípios como a dignidade da pessoa humana e a busca pela pacificação social, que convergem harmoniosamente com os ideais da justiça restaurativa. Assim, em que pese a rigidez da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, o sistema jurídico brasileiro, albergando em seu núcleo valores progressistas e humanísticos, possui janela de atuação às práticas restaurativas como um instrumento potencialmente transformador e adaptável à sua estrutura, capaz de enriquecer e humanizar a resposta penal e promover um sistema de justiça mais equânime. A este respeito, é proveitoso examinar:

Existe um limite legal no sistema de justiça penal vigente para a alocação da Justiça Restaurativa, que é a vigência do princípio da indisponibilidade da ação penal (cuja titularidade pertence ao Ministério Público), razão pela qual os programas de JR apenas encontram oportunidade 'processual' nos Juizados que excepcionaram referido princípio: a Justiça Infantojuvenil ou infracional, os Juizados Especiais Criminais e os Juizados da Violência ou Paz doméstica, estando alocados em seus respectivos espaços físicos ou juntos aos NUPEMECs [Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos] ou NUPECOS [Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos] e CEIJs [Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude], sendo que sua competência coincide com a da respectiva unidade jurisdicional (BRASIL, 2018, p. 119).

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, ainda que aparentemente carente de quaisquer disposições relativas às práticas restaurativas, revela, mediante uma análise cuidadosa e uma interpretação extensiva de seus dispositivos, brechas significativas que permitem e até encorajam a adoção de processos restaurativos em procedimentos de resolução de conflitos. A Constituição Federal, sob o amparo do artigo 98, inciso I, sinaliza a possibilidade de conciliação e transação para infrações penais de menor potencial ofensivo, pavimentando o caminho para práticas que se coadunam com a justiça restaurativa:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a Lei 9.099/95, em sua fase preliminar, incita a fórmula restaurativa, fornecendo um arcabouço legal para a implementação de práticas conciliatórias em estágios iniciais do processo penal. Tais dispositivos constituem normas permissivas que, devidamente aplicadas, legitimam a condução do caso a núcleos de justiça restaurativa, quando reunidos os pressupostos de admissibilidade do processo restaurativo, tanto sob a ótica jurídica quanto técnica:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exercem funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente (BRASIL, 1995, grifo nosso).

Além disso, a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da mesma lei, para crimes com pena igual ou inferior a um ano, abre outra janela para a prática restaurativa, já que, além das condições legais obrigatórias para a suspensão do processo, permite-se a estipulação de outras condições judiciais, as quais poderiam ser estabelecidas durante um encontro restaurativo.

Art. 89. [...] § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (BRASIL, 1995, grifo nosso).

Assim, conforme o relatório analítico propositivo de grande vulto intitulado “Pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário”, publicado em 2018 pelo CNJ, é possível afirmar com segurança que, nos dias atuais, em sua quase totalidade, as condutas efetivamente abrangidas pela justiça restaurativa em âmbito nacional são aquelas caracterizadas como de menor potencial ofensivo, direcionadas aos Juizados:

a) No espaço dos Juizados Especiais Criminais, tal como definido pela própria lei, todos os “crimes de menor potencial ofensivo” [...] ou os crimes de futebol, como provocar tumulto, no Juizado do Torcedor [...] b) Nos Juizados da Violência Doméstica contra a Mulher, ou da Paz Doméstica, usualmente, crimes contra a liberdade pessoal ou individual - cominados com medidas protetivas - como lesões corporais intrafamiliares (cônjuges, irmão x irmã), decorrentes de brigas [...] c) Nos Juizados da Infância e Juventude, condutas equiparadas a lesões corporais (de correntes de brigas em família, entre vizinhos, na escola); uso de droga, ameaças, contravenções penais, crimes contra a honra. (BRASIL, 2018, p. 123).

Visualiza-se, portanto, uma área de atuação através dessas janelas no ordenamento jurídico brasileiro que, devidamente explorados e expandidos, podem viabilizar a implementação da justiça restaurativa durante o processo. Renato Sócrates Gomes Pinto (2009) teoriza um cenário prático a partir da identificação criteriosa dos casos adequados para uma resolução restaurativa, mediante critérios específicos e a obtenção de um parecer favorável do Ministério Público. Os casos selecionados seriam, então, encaminhados aos centros especializados em justiça restaurativa, onde uma equipe multidisciplinar conduziria uma avaliação abrangente, convergindo sobre a viabilidade técnica da abordagem proposta (PINTO, 2009). Confirmada a viabilidade, as etapas preparatórias para o encontro restaurativo seriam iniciadas, culminando na devolução do caso ao Ministério Público após a conclusão do procedimento no centro (PINTO, 2009). Este retorno seria

acompanhado de um relatório abrangente e de um acordo restaurativo formalizado e assinado por todos os participantes envolvidos. A Promotoria, por sua vez, incorporaria as cláusulas desse acordo à sua proposta, buscando, assim, a homologação judicial (PINTO, 2009). A fase subsequente envolveria a execução do acordo, com acompanhamento integral para assegurar o cumprimento de todas as cláusulas, incluindo monitoramento e avaliação contínuos do programa implementado (PINTO, 2009). Com uma abordagem holística, seria possível garantir a eficácia e a efetividade do processo restaurativo ao longo de todo o seu desenvolvimento, destacando a importância do monitoramento constante para aprimorar e ajustar o programa conforme necessário.

Para além desses programas de cunho intraprocessual, cujas etapas se desenrolam apenas após a judicialização do conflito, com encaminhamento imediato após a denúncia ou durante a fase de instrução, também se observam como importantes áreas de atuação de programas de justiça restaurativa o estágio pré-processual, operacionalizado em ambientes como escolas, guarda municipal, serviços públicos e cidades, e também em iniciativas de natureza pós-processuais, envolvendo a execução de penas e medidas alternativas à prisão, bem como a execução de medidas socioeducativas, acompanhamento de partes e famílias de presos e internados (BRASIL, 2018).

Por fim, é imperativo, sempre que se contempla a justiça restaurativa como uma via alternativa à justiça formal, exercer um discernimento crítico sobre sua aplicabilidade, a fim de preservar a integridade do sistema jurídico e os direitos dos envolvidos. A justiça restaurativa, embora inovadora e potencialmente benéfica, deve ser aplicada com cautela e não de maneira indiscriminada. Crimes de bagatela, por exemplo, ou fatos cuja natureza jurídica não esteja suficientemente esclarecida, não deveriam ser automaticamente desviados para processos restaurativos, pois tal prática poderia inadvertidamente conduzir a ilegalidades e disfuncionalidades sistêmicas, além de possibilitar uma expansão sub-reptícia do controle punitivo. A lógica da justiça restaurativa, que visa à reparação harmônica entre as partes, não pode, em nenhuma hipótese, suplantar os mecanismos da justiça formal. Trata-se de não apenas de respeitar os distintos propósitos e metodologias de cada sistema, mas também de evitar o risco de ocorrência de *bis in idem* e de revitimização, onde a busca por solução consensual possa acabar por retraumatizar a vítima ou

desrespeitar os direitos do acusado. Além disso, é importante que sejam estabelecidos critérios claros e precisos de regulação legal para a recepção dos acordos alcançados através da justiça restaurativa pelo sistema penal, assegurando que tais acordos sejam consistentes com os princípios da legalidade, da justiça e da equidade. A introdução de processos restaurativos no sistema de justiça criminal brasileiro exige um quadro legal robusto que contemple tais critérios, garantindo que a justiça restaurativa seja implementada de modo a complementar e não a enfraquecer ou confundir a operação do sistema de justiça penal. Assim, a implementação cuidadosa da justiça restaurativa é crucial para assegurar que sua prática promova efetivamente a reconciliação e a justiça, sem comprometer a retidão e a eficácia do sistema jurídico existente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, torna-se manifesta a emergência da justiça restaurativa como uma alternativa promissora e necessária diante das inerentes limitações e disfunções do paradigma retributivo que domina o sistema penal brasileiro. Nesse contexto desafiador, a Justiça Restaurativa surge como um paradigma inovador, desafiando a rigidez do sistema retributivo e propondo uma abordagem mais humanitária e abrangente diante do crime e dos conflitos, com ênfase na compreensão das causas e consequências, na participação ativa das partes e na busca pela restauração das relações, revelando um potencial transformador que transcende o âmbito individual, alcançando a reconstrução de injustiças sociais sistêmicas.

Contudo, ao contemplar a implementação da justiça restaurativa no contexto brasileiro, depara-se com desafios significativos, como a resistência paradigmática entre as visões restaurativa e retributiva, aliada à rigidez estrutural do sistema jurídico brasileiro, que demanda não apenas uma revisão regimental, mas uma alteração de mentalidade que reconheça a importância da restauração sobre a mera retribuição. Nesse ponto, é imperativo ressaltar que a busca por soluções inovadoras não pode negligenciar a importância de preservar a integridade do sistema jurídico e os direitos das partes envolvidas. A implementação da justiça restaurativa deve ser cautelosa, evitando sua aplicação indiscriminada e garantindo critérios legais claros para a recepção dos acordos alcançados, buscando conciliar os propósitos da justiça restaurativa e a estrutura do sistema jurídico brasileiro através de uma abordagem equilibrada, que promova a reconciliação sem comprometer a retidão e a eficácia do sistema existente.

Conclui-se, portanto, que a justiça restaurativa se apresenta como um caminho promissor para repensar e reformar o sistema penal brasileiro, mas sua efetiva implementação demandará não apenas mudanças normativas, mas, ainda mais profundamente, uma transformação cultural da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, D.; PALLAMOLLA, R. P.; **Justiça Restaurativa no Brasil: Análise Crítica do Projeto de Lei n. 7006/2006**. Revista Cesuca, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 7, p.1-16, 2013.
- ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. Juizados Especiais Criminais: Uma Visão da Nova Justiça Criminal. HONÓRIO, M. C.; OLIVEIRA, J. A.; (Org.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millennium, 2012.
- ALVAREZ, M. C.; SALLA, F.; SOUZA, L. A. F. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *In: Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003.
- ÁVILA, T. A. P. et al., **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: José Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation**. Oxford: Oxford Press, 2002.
- _____. Setting Standards for Restorative Justice. **British Journal of Criminology**, v. 42, 2002a.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.
- _____. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua MagestadeoImperador.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>
. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. Fundação José Arthur Boiteux. Universidade Federal de Santa Catarina.
Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018.

_____. **Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 19 out. 2023.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 24 ago. 2023.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 7.006, de 10 de maio de 2006.** Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoes>>

Web/prop_mostrarintegra?codteor=393836&filename=PL%207006/2006>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. Tomo 1º. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CARTA DE ARAÇATUBA. **Princípios da Justiça Restaurativa**. I simpósio Brasileiro da Justiça Restaurativa. 28 a 30 de abr. 2005. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/CartaAracatuba.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2023.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR (CDHEP). **Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar**. São Paulo: CDHEP, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília: CNJ, 2019. 34 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos).

_____. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010.

_____. **Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016.

DALY, K.; IMMARIGEON, R. The past, present, and future of restorative justice: some critical reflections. **The Contemporary Justice Review**, v. 1, n. 1, p. 21-45, 1998.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Os grandes sistemas da política criminal**. Tradução: Denise Radanovic Vieira. São Paulo: Manole, 2004.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Portaria-Conjunta n. 15/2004**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpre-cg/2004/00015.html>>. Acesso em: 2 nov. 2023.

_____. Tribunal de Justiça. **Portaria-Conjunta n. 52/2006**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpre-cg/2006/00052.html>>. Acesso em: 2 nov. 2023.

DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DRAPKIN, Israel. **Manual de criminologia**. Tradução: Ester Kosovski. São Paulo: Bushatsky, 1978.

DURKHEIM, Émile. **Asregrasdo método sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ELLIOTT, Elizabeth May. **Security with Care: restorative justice & healthy societies**. Winnipeg, Canadá: Fernwood, 2011.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Allan Hahneman. **“Tolerância zero” e “Lei e Ordem”**: Os “ditos” e os “interditos” do poder punitivo – Estado de Goiás de 2003 a 2009. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, 2010.

FERREIRA, H. R. S.; NATALINO, M. A. C.; SANTOS, M. P. G. **Produção e reprodução de desigualdades pela política criminal**. In. PIRES, Roberto Rocha C.(org.).Implementando Desigualdades: Reprodução de Desigualdades na Implementação de Políticas Públicas.Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17ºAnuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 6 de ago. de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FREUD, Sigmund. **Obras completas**, volume 11:Totem e tabu, Contribuição à história do movimento psicanalítico e outros textos(1912-1914).Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

GONZAGA, João Bernardino. **O direito penal indígena: à época do descobrimento do Brasil**. São Paulo: Max Limonad, s.d.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral, volume 1**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HARRIS, N.; WALGRAVE, L.; BRAITHWAITE, J. Emotional Dynamics in Restorative Conferences. **Theoretical Criminology**, v. 8, n. 191, 2004.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

JABBOUR, Elias J. **Sulha: Palestinian traditional peacemaking process**. Montreal: House of Hope Publications, 1996.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. *In*: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 163-188.

JAKOBS, G.; MELIÁ, M. C. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JESUS, Damásio E. de. Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil. **Revista Consulex**. Ano I, n. 1, p. 24-28, jan. 1997.

JOHNSTONE, G.; VAN NESS, D. W. **Handbook of Restorative Justice**. 1. ed. Oregon: Willan, 2007.

LEÃO, Maria Augusta Costa Bacelar Carneiro. **Dez anos de Justiça Restaurativa no Brasil**: uma perspectiva crítica dos projetos-piloto de Porto Alegre, de São Caetano e do Núcleo Bandeirante. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LYRA, Roberto. **Introdução ao estudo do direito criminal**. Rio de Janeiro, Editora Nacional, 1946.

MARSHALL, Tony F. The evolution of restorative justice in Britain. **European Journal on Criminal Policy and Research**, v.4, n. 4, p. 21-43, Heidelberg: Springer, 1996.

MARTINELLI, J. P. O.; DE BEM, L. S. **Direito penal parte geral: lições fundamentais**. 6. ed. São Paulo: D'Plácido, 2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120), volume 1**. 14. ed. São Paulo: Método, 2020.

MELO, E. R.; EDNIR, M.; YAZBEK, V. C. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul**: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo: Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), 2008.

MELO, Yure Gagarin Soares de. **As novas perspectivas do direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

MESSMER, H.; OTTO, H.; **Restorative Justice on Trial**: Pitfalls and Potentials of Victim-Offender Mediation – International Research Perspectives. Holanda: Springer, 1992.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (MPPR). **Justiça Restaurativa**: Prêmio Inovare - Projeto Justiça para o Século 21. Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Justica-Restaurativa-Premio-Innovare-Projeto-Justica-para-o-Seculo-21>>. Acesso em: 1 nov. 2023.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de direito penal**, volume I: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORRIS, Allison. Critiquing the Critics: a brief response to critics of restorative justice. **British Journal of Criminology**, v. 42, n. 3, p. 596-615, 2002.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito penal, volume 1: introdução e parte geral**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de direito penal** – volume único. 19. ed. São Paulo: Editora Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução do Conselho Econômico e Social nº 2002/12, de 24 de julho de 2002**: princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. 2002.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciunculla. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. 2017. 286f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2017.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil - o impacto no sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma**, Universidade de Ribeirão Preto –UNAERP, a. XIV, n.18, p. 215-235, jul./dez. 2009.

_____. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, C.; DE VITO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRANIS, Kay. **Guia do facilitador**. Porto Alegre: AJURIS, 2011.

_____. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

RIBEIRO, José Luis. **No meio das galinhas as baratas não têm razão**: a Lei de 10 de junho de 1835 – os escravos e a pena de morte no Império do Brasil, 1822-1889. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha**: policiamento e segurança pública no séc. XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SALM, J.; LEAL, J. S. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 64, p. 195-226, jul. 2012.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz**. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. 1. Ed., Brasília: CNJ, 2016.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**: julho a dezembro - 2022. Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em 24 ago. 2023.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Sistema Múltiplas Portas de Acesso à Justiça**. Brasília: TJDFT, 2011.

VAN NESS, D. W. Van; STRONG, K. H. **Restoring justice**: an introduction to restorative justice. 4. ed. Ohio: Anderson, 2010.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p.182-243, mai. 2015.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008.